



MARTA SANTOS COSTA GOMES

**FISCALIZAÇÃO JURISDICIONAL DE INSTRUÇÕES DO
BANCO CENTRAL EUROPEU A AUTORIDADES
NACIONAIS COMPETENTES**

Dissertação com vista à obtenção do
grau de Mestre em Direito na
especialidade de Direito Internacional
e Europeu

Orientador:

Doutor Filipe Brito Bastos, Professor da Faculdade de Direito da Universidade
Nova de Lisboa

Setembro 2022



MARTA SANTOS COSTA GOMES

**FISCALIZAÇÃO JURISDICIONAL DE INSTRUÇÕES DO
BANCO CENTRAL EUROPEU A AUTORIDADES
NACIONAIS COMPETENTES**

Dissertação com vista à obtenção do
grau de Mestre em Direito na
especialidade de Direito Internacional
e Europeu

Orientador:

Doutor Filipe Brito Bastos, Professor da Faculdade de Direito da Universidade
Nova de Lisboa

Setembro 2022

Declaração antiplágio

Declaro por minha honra que o trabalho que apresento é original e que todas as minhas citações estão corretamente identificadas. Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui uma grave falta ética e disciplinar.

(Nome e assinatura do/a aluno/a)

Marta Santos Costa Gomes

martasgomes

Anti plagiarism statement

I hereby declare that the work I present is my own work and that all my citations are correctly acknowledged. I am aware that the use of unacknowledged extraneous materials and sources constitutes a serious ethical and disciplinary offence.

(Student's name and signature)

Marta Santos Costa Gomes

martasgomes

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostava de deixar um agradecimento ao meu orientador, o Doutor Filipe Brito Bastos, por ter despertado o meu interesse na área, pelos conselhos e pela disponibilidade.

À minha família, cujo esforço para que eu chegasse a esta fase no meu percurso foi maior do que o meu. Estarei para sempre grata pelo sacrifício e confiança no meu potencial e, neste momento, particularmente grata pelo apoio e incrível paciência dos últimos meses.

Às minhas colegas de estudo, que, lado a lado nestas sessões de estudo, de apoio e de incentivo mútuo, tornaram esta fase, ainda que individual, menos solitária.

Aos meus amigos, pelo apoio e ânimo que me sustentou, o meu muito obrigada.

CITAÇÃO

A bibliografia e as referências da presente dissertação seguem o disposto nas Normas Portuguesas n.º 405-1 e 405-4 do Instituto Português da Qualidade.

As monografias serão citadas da seguinte forma: APELIDO, Primeiros nomes - Título. Edição. Local de publicação: Editora, Ano de publicação. ISBN. No caso de haver mais de três autores, a obra é identificada pelo APELIDO, Primeiros nomes do primeiro autor referido, seguido de et al. A partir da segunda citação, apenas será referido o autor, o título e as páginas.

Os artigos de publicações em série serão citados da seguinte forma: APELIDO, Primeiros nomes (ano de publicação) - Título do artigo. **Título da publicação em série**, ISSN, Volume, Número, páginas. No caso de haver mais de três autores, a obra é identificada pelo APELIDO, Primeiros nomes do primeiro autor referido, seguido de et al.

A legislação referida foi identificada por referência da legislação, por data e pela identificação da referência online onde esta se encontra disponível.

A jurisprudência referida foi identificada por data, nome do caso, número do processo e identificação de referência online onde esta se encontra disponível.

As referências foram divididas nas seguintes categorias:

- Referências bibliográficas, incluindo monografias e artigos de publicações em série;
- Legislação europeia;
- Legislação estrangeira;
- Jurisprudência.

LISTA DE ABREVIATURAS

AER - Agência Europeia de Reconstrução

ANC – Autoridade Nacional Competente

BCE – Banco Central Europeu

CEF - Comité das Especialidades Farmacêuticas

CMF – Código Monetário Francês

EM – Estado Membro

IHMI - Instituto de Harmonização do Mercado Interno

MUR – Mecanismo Único de Resolução

MUS – Mecanismo Único de Supervisão

RCE – Rede de Concorrência Europeia

SESD – Sistema Europeu de Seguro de Depósitos

TFUE – Tratado de Funcionamento da União Europeia

TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia

TUE – Tratado da União Europeia

CONTAGEM DE CARACTERES

Declaro que o corpo da dissertação, incluindo espaços e notas, ocupa um total de 109.672 caracteres.

RESUMO

Tendo a crise financeira de 2008 em diante tornado clara a necessidade de garantir uma supervisão centralizada dos bancos na Zona Euro, foi criada a União Bancária, que inclui o Mecanismo Único de Supervisão, criado com o objetivo de garantir esta supervisão. O funcionamento deste levanta algumas questões relativamente à divisão de tarefas entre as autoridades nacionais competentes de cada Estado Membro e o Banco Central Europeu para exercer esta supervisão. A presente dissertação visa analisar a forma como é gerida a tensão entre estes organismos e considerar a emissão de instruções pelo Banco Central Europeu, debatendo a possibilidade de impugnação destas e os tribunais competentes para o efeito, questionando e analisando o cumprimento do princípio de tutela jurisdicional efetiva a este nível. Com este objetivo, através da análise do regime e da fiscalização das instruções no âmbito do MUS, da atuação da Comissão Europeia no âmbito de direito da concorrência e da atuação de agências e instituições europeias, será considerado o cumprimento do referido princípio fundamental quanto à impugnação de instruções do BCE a ANCs e serão consideradas possibilidades avançadas para garantir o cumprimento deste princípio.

Palavras-chave: Banco Central Europeu; Autoridades Nacionais Competentes; instruções; impugnação; princípio de tutela jurisdicional efetiva.

ABSTRACT

After the 2008 financial crisis made clear the need to ensure a centralized supervision of the banks in the Euro zone, the Banking Union was created, it includes the Single Supervisory Mechanism, created to guarantee that supervision. Its functioning raises some questions regarding the division of tasks between the national competent authorities of each Member State and the European Central Bank to exercise this supervision. This dissertation aims to outline the way in which the tension is managed between these two institutions and consider the emission of instructions by the European Central Bank, by debating the possibility of legally challenging these while also debating the competent jurisdiction to do so in, as well as questioning and analysing the compliance with the fundamental right to effective judicial protection at this level when challenging the legality of these instructions. With this goal in mind, through the analysis of the regime and of the review of the legality of instructions in the context of the Single Supervisory Mechanism, of the actions of the European Commission in the context of European competition law and of the actions of European agencies and institutions, the compliance with the aforementioned fundamental right and consideration of possibilities put forward to ensure that compliance will be considered.

Keywords: European Central Bank; National Competent Authorities; instructions; legal challenges; fundamental right to effective judicial protection.

Índice

I. Introdução.....	1
II. Composição e funcionamento da União Bancária	2
2.1. Contexto histórico.....	2
2.2. Base Legal.....	3
2.3. Interação entre BCE e ANCS	5
III. Análise de regime de instruções no Mecanismo Único de Supervisão.....	10
IV. Fiscalização jurisdicional de instruções do BCE a ANCs.....	12
4.1. Fiscalização jurisdicional na União Europeia.....	12
4.2. Regra geral	16
4.3. Possibilidade de impugnação de instruções do BCE	16
4.4. Problemáticas associadas a impugnação de instruções do BCE.....	17
4.5. Instruções do BCE que envolvam aplicação de direito nacional e dificuldades verificadas na fiscalização das mesmas	23
4.6. Utilização de recurso de anulação ou reenvio prejudicial	29
V. Descrição de utilização de instruções e decisões vinculativas dirigidas pela administração da União Europeia em vários domínios	31
5.1. Direito da concorrência.....	31
5.1.1. Descrição de regime aplicável.....	31
5.1.2. Fiscalização jurisdicional de atuação da Comissão	35
5.1.3. Fiscalização jurisdicional da atuação das autoridades nacionais.....	38
5.2. Agências e instituições europeias	41
5.2.1. Breve descrição de atuação de agências e instituições europeias.....	41

5.2.2. Jurisprudência relativa a fiscalização de atuação de agências europeias . 45

VI. Consideração de questões específicas referidas anteriormente, à luz de conclusões retiradas da análise comparada das diversas áreas 48

VII. Conclusão 51

VIII. Bibliografia 53

I. Introdução

Considerando a sua importância para garantir a uniformização da aplicação do direito bancário a nível europeu no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, doravante “MUS”, a presente dissertação visa considerar a importância das instruções do Banco Central Europeu, doravante “BCE” a Autoridades Nacionais Competentes, doravante, “ANCs”. Para tal, serão analisados o regime e a fiscalização destas instruções. Bem como, a utilização destas e de decisões vinculativas em diferentes áreas de direito europeu, nomeadamente, considerando a atuação da Comissão Europeia na área de direito da concorrência e a atuação de agências e instituições europeias. Esta análise comparativa será efetuada de forma a permitir uma comparação de regimes e uma busca de soluções quanto a questões de fiscalização por definir.

Para o efeito, após a apresentação do contexto histórico de criação, composição e funcionamento da União Bancária, será analisado, em detalhe, o regime das instruções do MUS. Após considerações gerais sobre a fiscalização jurisdicional na União Europeia, será esclarecida a fiscalização das instruções do BCE, bem como problemáticas associadas a esta fiscalização, entre elas, e particularmente relevante, a relativa à fiscalização de instruções do BCE que envolvam a aplicação de direito nacional. A análise ao regime e à fiscalização da atuação da Comissão no âmbito de direito da concorrência e da atuação de agências e instituições europeias precederá a comparação entre as conclusões retiradas dessa análise e a análise prévia ao regime e fiscalização de instruções do BCE, permitindo considerar diferentes possibilidades de atuação por parte do BCE e de métodos de fiscalização por parte dos tribunais.

II. Composição e funcionamento da União Bancária

2.1. Contexto histórico

A criação da União Bancária surge após a crise financeira de 2008 em diante ter exposto o fenómeno de *doom loop* entre bancos e soberanos e as consequências do mesmo para a dívida pública e economia de certos Estados Membros, doravante, “EM” e, consequentemente, para a de todos, tornando clara a necessidade de aplicar uma resposta uniforme, bem como de garantir uma supervisão centralizada dos bancos na Zona Euro, permitindo afastar da supervisão dos mesmos as preocupações de interesses nacionais e evitar conflitos de interesses.¹

Esta é composta pelo Mecanismo Único de Supervisão, o Mecanismo Único de Resolução, doravante “MUR” e o Sistema Europeu de Seguro de Depósitos, doravante “SESD”.

O MUR pretende garantir a aplicação uniforme das regras de resolução e permitir uma resolução ordenada de bancos em situações de insolvência,² e o ainda incompleto SESD

¹ MARCO, Manuel Sanchis - *The Economics of the Monetary Union and the Eurozone Crisis (SpringerBriefs in Economics)*. Valencia. Springer Books, Springer, 2013. ISBN 978-3319000190, pp. 75-77;

COMAN, Ramona; CRESPIY, Amandine; SCHMIDT, Vivien - *Governance and Politics in the Post-Crisis European Union*. 1ª edição. Cambridge. Cambridge University Press, 2020. ISBN 9781108586375, p. 8;

COVI, Giovanni; EYDAM Ulrich - End of the Sovereign-bank Doom Loop in the European Union? The Bank Recovery and Resolution Directive. *Journal of Evolutionary Economics*. ISSN 1432-1386. Volume 30 (2018), pp. 5-30.

² Regulamento n.º 806/2014 do Parlamento Europeu do Conselho de 15 de julho de 2014, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32014R0806>.

Este Regulamento estabelece “regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária”.

tem como objetivo criar um sistema comum de proteção de depósitos.³ As competências destes não serão alvo de discussão na presente dissertação.

O alvo de discussão e análise será a atuação do MUS, mecanismo composto pelo BCE e por ANCs e criado com o objetivo de garantir a segurança do sistema bancário europeu e uma supervisão consistente e independente dos bancos da Zona Euro.⁴

2.2. Base Legal

O Regulamento 1024/2013 do Conselho, doravante, “Regulamento MUS”, de 15 de outubro de 2013, confere ao BCE “atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito”, determinando que este prosseguirá este objetivo através do MUS, estabelecendo-o como sistema de supervisão de bancos da zona euro e de outros Estados da União Europeia.⁵ O Regulamento 468/2014 do BCE, de 16 de abril de 2014, doravante “Regulamento-quadro do MUS”, concretiza o Regulamento anterior, regulando a cooperação entre BCE, ANCs e autoridades nacionais designadas.⁶

Uma ANC corresponde a “uma autoridade pública ou um organismo oficialmente reconhecido pelo direito nacional habilitado, por força do direito nacional, a supervisionar as instituições no contexto do sistema de supervisão vigente nesse Estado-Membro”, de acordo com o disposto no ponto 40 do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento 575/2013 do

³ Em 24 de novembro de 2015, a Comissão apresentou a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento 806/2014 com vista à criação do Sistema Europeu de Seguro de Depósitos. Esta proposta encontra-se ainda a ser discutida pelos Estados Membros, não tendo sido ainda implementada.

⁴ ZILIOLI, Chiara; WOJCICK, Karl-Philipp – *Judicial Review in the European Banking Union*. 1ª edição. Cheltenham; Massachusetts. Edward Elgar Publishing, 2021. ISBN 9781800373198;

⁵ Regulamento 1024/2013 do Conselho de 15 de outubro de 2013, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:32013R1024>.

⁶ Regulamento 468/2014 do Banco Central Europeu de 16 de abril de 2014, disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=uriserv:OJ.L_.2014.141.01.0001.01.ENG.

Parlamento Europeu e do Conselho.⁷

A nível de direito primário, a base legal encontra-se no n.º 6 do artigo 127.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, doravante “TFUE”,⁸ que permitiu ao Conselho Europeu “por meio de regulamentos adotados de acordo com um processo legislativo especial, por unanimidade, e após consulta ao Parlamento Europeu e ao BCE”, atribuir competências específicas de supervisão ao BCE.⁹

O Regulamento MUS descreve as atribuições e poderes conferidos ao BCE. Tratam-se de atribuições para fins de supervisão prudencial, com vista aos quais foram conferidos poderes de supervisão e de investigação.¹⁰

Os poderes listados são exercidos pelo Conselho de Supervisão e pelo Conselho do BCE, correspondendo este último ao órgão máximo, uma vez que se encontra previsto nos Tratados.¹¹ A sua presença garante que não há violação dos limites impostos pela doutrina

⁷ O n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento 1024/2013 remete a classificação de ANC para o Regulamento 575/2013 do Parlamento Europeu Conselho de 26 de junho de 2013, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32013R0575>; este Regulamento 575/2013 é também aquele para o qual a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, remete a definição de autoridade competente, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32013L0036>, no ponto 36 do n.º 1 do artigo 3.º.

⁸ Tratado de Funcionamento da União Europeia, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12012E%2FTXT>.

⁹ Existe algum debate sobre a escolha do uso do n.º 6 do artigo 127.º TFUE como base legal do MUS, nomeadamente, se a letra deste permite uma ampla transferência de competência de tarefas de supervisão direta, bem como se esta será a única base legal nos Tratados que permite a transferência de competências de supervisão a nível europeu. Consultar: TEIXEIRA, Pedro Gustavo - Europeanising prudential banking supervision Legal foundations and implications for European integration. In *The European Union in crises or the European Union as crises*. Oslo. ARENA Centre for European Studies at University of Oslo, 2014. ISBN 978-82-93137-96-2. Pp.548-552.

¹⁰ Atribuições previstas nos artigos 4.º e 5.º do Regulamento 1024/2013; poderes de supervisão referidos nos artigos 9.º e 14.º a 17.º e poderes de investigação nos artigos 9.º e 10.º a 13.º do referido Regulamento.

¹¹ A composição do Conselho de Supervisão e atuação deste e do Conselho do BCE encontram-se previstos

Meroni, que estabelece que, considerando que certos poderes são previstos como competências de instituições previstas nos Tratados, só poderão ser delegados se não excederem os limites da instituição delegante, nem corresponderem a poderes discricionários, tendo que se tratar de poderes de execução claramente determinados. Já que o Conselho do BCE poderá opor-se às decisões do Conselho de Supervisão, órgão não previsto nos Tratados, caber-lhe-á, enquanto órgão previsto nos Tratados ter a palavra final quanto a decisões de BCE, através desta possibilidade de oposição, garantindo o cumprimento dos referidos limites da doutrina Meroni.¹²

Encontram-se também previstos neste Regulamento princípios de ordem geral que regulam a atividade do BCE e ANCs que compõe o MUS, nomeadamente, quanto à sua independência, quanto à obrigação de prestar contas e apresentar relatórios, quanto a garantias processuais no âmbito de adoção de decisões de supervisão e quanto à separação da sua função de política monetária.¹³

2.3. Interação entre BCE e ANCS

O artigo 6.º deste Regulamento estabelece a cooperação no âmbito do MUS, salientando o dever de cooperação leal entre BCE e ANCS e detalhando a divisão de tarefas entre os dois.

no artigo 26.º do Regulamento 1024/2013. O Conselho do BCE e a sua composição encontram-se previstos no n.º 1 do artigo 283.º TFUE.

¹² Doutrina desenvolvida derivada do caso Meroni, previsto no Acórdão do TJUE de 13.06.1958, proferido no processo n.º 9/56, Meroni & Co., Industrie Metallurgiche, SpA contra Alta Autoridade da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61956CJ0009> e no Acórdão do TJUE de 13.06.1958, proferido no processo n.º 10/56, Meroni & Co., Industrie Metallurgiche, Società in Accomandita Semplice contra Alta Autoridade da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61956CJ0010&qid=1660730684866>;

CRAIG, Paul – *EU Administrative Law*. 3ª edição. Oxford. Oxford University Press, 2018. ISBN 978–0–19–883165–5, pp.168-169.

¹³ V. artigos 19.º, 20.º, 22.º e 25.º Regulamento 1024/2013.

Esta divisão é feita distinguindo as entidades que são supervisionáveis por cada um. O critério de distinção é a qualificação de entidades como significativas ou menos significativas, feita através da avaliação da sua dimensão, importância para a economia de um EM ou da União e importância das atividades fronteiriças. Este encontra-se previsto no n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento MUS, estando o procedimento para esta classificação detalhado no título II da parte IV do Regulamento-quadro do MUS.

O BCE estará responsável pela supervisão das entidades significativas e das entidades que, não cumprindo os critérios de qualificação como significativas, este entenda supervisionar “para garantir a aplicação coerente de elevados padrões de supervisão”, de acordo com a possibilidade avançada na alínea b) do n.º 5 do artigo 6.º do Regulamento MUS. As ANCs garantem a supervisão de todas as restantes entidades menos significativas.¹⁴

Esta divisão de competências no âmbito do mecanismo do MUS levanta ainda algumas questões por não permitir uma categorização clara, já que prevê competências exclusivas do BCE, competências de ANCs e competências partilhadas entre ambas em certos casos.¹⁵

Uma das consequências desta divisão é o uso de procedimentos administrativos compostos envolvendo duas ordens jurídicas na tomada de decisão, a europeia e a nacional, o BCE e as ANCs. O n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento MUS estabelece que “incumbe às ANCs coadjuvar o BCE (...) na preparação e aplicação de quais quer atos relacionados com as atribuições referidas no n.º 4”, deixando aberta a possibilidade de que qualquer decisão do BCE no âmbito do artigo 4.º resulte de um procedimento administrativo composto.¹⁶

¹⁴ V. artigo 6.º Regulamento 1024/2013.

¹⁵ CHIARELLA, Luigi - The Single Supervisory Mechanism: The Building Pillar of the European Banking Union. *University of Bologna Law Review*. Bologna. ISSN 2531-6133. Volume 1, Número 1 (2016). Pp 34-90.

¹⁶ BASTOS, Filipe Brito - Composite Procedures in the SSM and SRM - An Analytical Overview. In *Judicial Review in the European Banking Union*. 1ª edição. Cheltenham, UK; Northampton, Massachusetts. Edward Elgar Publishing, 2021. ISBN 9781800373198. Pp. 97-113.

O uso destes levanta questões quanto à jurisdição competente, sendo que a jurisprudência do TJUE tem estabelecido que, nos casos *bottom up* em que a autoridade europeia está vinculada aos atos preparatórios adotados a nível nacional, “compete aos órgãos jurisdicionais nacionais decidir (...) quanto à legalidade do ato nacional em questão, nas mesmas condições de controlo que as utilizadas para qualquer ato definitivo”.¹⁷ Enquanto que nos casos *top down* em que as autoridades europeias não se encontram vinculadas por decisões nacionais, o TJUE esclareceu, em *Berlusconi*, que “num caso em que o direito da União não visa instituir uma partilha entre duas competências, uma nacional, a outra da União, que tenham objetivos distintos, mas, pelo contrário, consagra um poder decisório exclusivo de uma instituição da União, compete ao juiz da União, a título da sua competência exclusiva para fiscalizar a legalidade dos atos da União”.¹⁸

Certa doutrina chama a atenção para o facto de, apesar de poder aparentar tratar-se de um mecanismo federal com uma divisão de tarefas e poderes a nível europeu e nacional, na realidade trata-se de um mecanismo com competências bastante compactas, em que o BCE tem responsabilidade e controlo geral de todas as partes, já que, não só todos os bancos sob supervisão do MUS estão dependentes da autorização de licença pelo BCE, como também, este pode decidir garantir a supervisão das referidas entidades menos significativas, retirando essa competência a ANCs, como explicitado acima. Para além do mencionado, todos os bancos estão sujeitos à mesma legislação, a lei bancária europeia,

BASTOS, Filipe Brito - An Administrative Crack in the EU's Rule of Law: Composite Decision-making and Nonjusticiable National Law. *European Constitutional Law Review*. ISSN 1744-5515. Volume 16 (2020). Pp 1-28.

¹⁷ Acórdão do TJUE de 03.12.1992, proferido no processo C-97/91, Oleificio Borelli SpA contra Comissão das Comunidades Europeias, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:61991CJ0097;>

BASTOS, Filipe Brito - The Borelli Doctrine revisited: three issues of coherence in a landmark ruling for EU administrative justice. *Review of European Administrative Law*. ISSN 1874-7973. Volume 8, Número 2 (2015). Pp 269-298.

¹⁸ Acórdão do TJUE de 19.12.2018, proferido no processo C-219/17, Silvio Berlusconi e Finanziaria d'investimento Fininvest SpA (Fininvest) contra Banca d'Italia e Istituto per la Vigilanza Sulle Assicurazioni, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62017CJ0219.>

que será aplicada tanto pelo BCE como pelas ANCs.¹⁹

A diferença a nível da jurisdição competente entre o Tribunal de Justiça da União Europeia, doravante “TJUE”, e os tribunais nacionais, é considerada no ponto 4.2.

O Regulamento-quadro do MUS desenvolve o tema da cooperação entre BCE e ANCs, definindo procedimentos relativos a essa cooperação em vários aspetos, como a nível de intercâmbio de informações, de adoção de decisões de supervisão, de poderes sancionatórios; e ainda estabelecendo a criação de Equipas Conjuntas de Supervisão, com membros do BCE e das ANCs, com vista a supervisionar entidades significativas.²⁰

Para além das considerações que serão feitas de seguida relativas a impugnações por particulares e jurisdição competente para o efeito, é importante referir que a estrutura de responsabilização do MUS tem uma natureza híbrida que inclui o Eurogrupo, o Parlamento Europeu e Parlamentos Nacionais, de forma a considerar as diferentes jurisdições dos Estados pertencentes, bem como os diferentes tipos de competências exercidas no contexto do MUS.²¹ Sendo, portanto, não apenas sujeito a responsabilização judicial, mas também a responsabilização política, evidente através de controlo de

¹⁹ Teixeira, Pedro Gustavo, *Europeanising prudential banking supervision Legal foundations and implications for European integration*. In *The European Union in crises or the European Union as crises*. Pp 554 e 562.

²⁰ Artigos 2.º e 3.º a 5.º do Regulamento 468/2014; L. Chiarella, “The Single Supervisory Mechanism: the Building Pillar of the European Banking Union” *University of Bologna Law Review*, Volume 1, Número 1, 2016, P. 51-52; As referidas Equipas Conjuntas de Supervisão não envolvem procedimentos administrativos compostos referidos acima, uma vez que não se tratam de autoridades e não adotam atos jurídicos.

²¹ KUILE, Gijsbert; WISSINK, Laura; BOVENSCHEN, Willem - Tailor-made accountability within the Single Supervisory Mechanism. *Common Market Law Review*. ISSN 0165-0750. Volume 52, Número 1. Pp 155-189.

nomeações,²² exigência de emissão de relatórios,²³ e do regime de alteração dos estatutos e legislação complementar que exigem a intervenção do Parlamento, Conselho e Comissão Europeia.²⁴

De seguida irá ser analisado em maior detalhe o regime das instruções emitidas pelo BCE, um dos poderes que lhe é conferido no âmbito do MUS.

²² Os membros da “Comissão Executiva são nomeados pelo Conselho Europeu, deliberando por maioria qualificada, por recomendação do Conselho e após consulta ao Parlamento Europeu e ao Conselho do BCE” segundo o previsto no n.º 2 do artigo 11.º do Protocolo (Nº 4) relativo aos estatutos do sistema europeu de bancos centrais e do banco central europeu.

²³ “O BCE enviará anualmente ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ainda ao Conselho Europeu um relatório sobre as atividades do SEBC e sobre a política monetária do ano anterior e do ano em curso.” de acordo com o n.º 3 do artigo 15.º do Protocolo (Nº 4) referido bem como o no n.º 3 do artigo 284.º do TFUE.

²⁴ Artigos 40.º e 41.º do Protocolo (Nº 4) referido;

LAMANDINI, Marco; MUNOZ, David Ramos; SOLANA, Javier - The European Central Bank (ECB) as a catalyst for change in EU Law. Part 1: The ECB's mandates. *Columbia Journal of European Law*. ISSN 1076-6715. Volume 23, Número 1 (2016). Pp. 1-54.

III. Análise de regime de instruções no Mecanismo Único de Supervisão

O Regulamento MUS atribui ao BCE, entre outros, poderes para emitir instruções dirigidas a ANCs e será este que irá ser analisado em concreto.

Este poder encontra-se claramente definido no n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento MUS que estabelece que “no exercício das atribuições a que se refere o artigo 4.º, [as ANCs] devem seguir as instruções dadas pelo BCE” e no n.º 1 do artigo 22.º do Regulamento-quadro do MUS que refere que “o BCE pode exigir, por meio de instruções, (...) que as ANCs exerçam os seus poderes nas condições estabelecidas na legislação nacional e no artigo 9.º do Regulamento do MUS, sempre que tal Regulamento não confira os referidos poderes ao BCE”.

Este terá também poder para emitir instruções relativamente a ANCs de EM fora da zona Euro que participem na União Bancária.²⁵

Estas instruções surgem em três situações particularmente relevantes, as que se relacionam com a supervisão de entidades significativas cuja supervisão, como referido acima, cabe ao BCE,²⁶ as instruções gerais dirigidas a ANCs de acordo com as quais estas devem exercer as suas atribuições,²⁷ e as que exigem que as ANCs exerçam os seus poderes, em casos que o BCE tem funções de supervisão, mas não poderes efetivos (casos em que o Regulamento não atribua esses poderes ao BCE).²⁸

Podem tratar-se de instruções específicas ou gerais. As instruções específicas obrigam as

²⁵ N.º 1 e 4 de artigo 7.º do Regulamento 1024/2013.

²⁶ N.º 3 de artigo 6.º do Regulamento 1024/2013.

²⁷ Alínea a) do n.º 5 do artigo 6.º, n.º 1 e 3 de artigo 7.º do Regulamento 1024/2013, os últimos dois artigos relativamente a Estados Membros fora da zona Euro que participem na União Bancária.

²⁸ N.º 1 do artigo 7.º do Regulamento 1024/2013;

ANCs a atuar de certa forma num caso concreto, enquanto as instruções gerais serão aplicadas em todos os casos futuros em que se verifique a mesma situação.²⁹

Estas instruções têm carácter obrigatório em relação às ANCs para as quais são endereçadas.³⁰ Posteriormente à receção da instrução, a ANC segue o disposto nesta e endereça uma decisão ao destinatário final.³¹

²⁹ BAX, Rinke; WITTE Andreas - The Taxonomy of ECB instruments available for banking supervision. ECB Economic Bulletin. Volume 6 (2019).

³⁰ Esta obrigatoriedade é clara através da leitura da segunda parte do n.º 3 de artigo 6.º, bem como do n.º 1 de artigo 9.º e do n.º 5 de artigo 30.º do Regulamento 1024/2013.

XANTHOULIS, Napoleon; TURK, Alexander - Legal accountability of European Central Bank in bank supervision: a case study in conceptualising the legal effects of Union acts. *Maastricht Journal of European and Comparative Law*. ISSN 1023263X. Volume 26, Número 1 (2019). Pp. 157–158.

³¹ WITTE Andreas - The Application of National Banking Supervision Law by the ECB: Three Parallel Modes of Executing EU Law? *Maastricht Journal of European and Comparative Law*. ISSN 1023263X. Volume 21, Número 1 (2014). Pp. 89-109.

IV. Fiscalização jurisdicional de instruções do BCE a ANCs

4.1. Fiscalização jurisdicional na União Europeia

O artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ³² consagra o princípio de tutela jurisdicional efetiva, este determina que “a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma ação perante um tribunal”, estabelecendo que os direitos atribuídos não podem ser meramente formais, têm de ser efetivamente garantidos. Esta provisão tem o mesmo valor jurídico que o Tratado da União Europeia, doravante “TUE”, ³³ e o TFUE, de acordo com o disposto no artigo 6.º TUE. Este direito encontra-se também consagrado nos artigos 6.º e 13.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

Trata-se de um direito fundamental, como é claro pela sua proteção legal e pela proteção que, desde cedo e continuamente, lhe foi conferida pela jurisprudência do TJUE, ³⁴ que indica ainda que o TFUE “institui um sistema completo de vias de recurso e de meios

³² Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:12012P/TXT>.

³³ Tratado da União Europeia, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12012M%2FTXT>.

³⁴ Acórdão do TJUE de 15.05.1986, proferido no processo 222/84, Marguerite Johnston contra Chief Constable of the Royal Ulster Constabulary, parágrafos 18-19, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61984CJ0222>;

Acórdão do TJUE de 15.10.1987, proferido no processo C-222/86, Union nationale des entraîneurs et cadres techniques professionnels du football (Unectef) contra Georges Heylens e outros, parágrafo 12, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:61986CJ0222>;

Acórdão do TJUE de 24 de junho de 2019, proferido no processo C-619/18, Comissão Europeia contra República da Polónia, parágrafo 58, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62018CJ0619>;

Acórdão do TJUE de 19 de novembro de 2019, proferido nos processos apensos C-585/18, C-624/18 e C-625/18, A. K. contra Krajowa Rada Sądownictwa e CP e DO contra Sąd Najwyższy, parágrafo 120, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62018CJ0585>.

processuais destinado a garantir a fiscalização da legalidade dos atos das instituições”,³⁵ através do disposto nos artigos 263.º e 267.º e 277.º TFUE e que os EM se encontram se encontram obrigados a estabelecer “as vias de recurso necessárias para assegurar uma tutela jurisdicional efetiva nos domínios abrangidos pelo direito da União”,³⁶ mediante o disposto no n.º 1 do artigo 19.º do TUE.

Os referidos artigos 263.º e 267.º TFUE definem mecanismos através dos quais se garante a fiscalização de atos da União, estabelecendo que esta será garantida, maioritariamente, através de recursos de anulação e de reenvio prejudicial para o TJUE. A determinação do mecanismo a utilizar e a distinção entre os dois será aprofundada em capítulos seguintes.³⁷

O artigo 263.º TFUE prevê a possibilidade de recurso de anulação de atos “do Conselho, da Comissão e do BCE, que não sejam recomendações ou pareceres, e dos atos do Parlamento Europeu, do Conselho Europeu [e dos órgãos ou organismos da União] destinados a produzir efeitos jurídicos em relação a terceiro”, tendo o TJUE esclarecido que esta lista não é exaustiva e que diferentes atos podem ser atos recorríveis na aceção do artigo 263.º TFUE, uma vez que, como estabelecido em *Comissão contra Conselho* de 1971, “deve (...) ser possível o recurso de anulação de todas as disposições tomadas pelas instituições que se destinem a produzir efeitos jurídicos, quaisquer que sejam

³⁵ Acórdão do TJUE de 01.04.2004, proferido no processo C-263/02, Comissão das Comunidades Europeias contra Jégo-Quéré & Cie SA, parágrafo 30, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62002CJ0263>;

SZENTE Koltán; LACHMAYER, Konrad – *The Principle of Effective Legal Protection in Administrative Law*. 1ª edição. Abingdon, UK; New York, NY. Routledge, 2016. ISBN 9781138606630. P. 6;

RAVO, Linda Maria - The role of the Principle of Effective Judicial Protection in the EU and its Impact on National Jurisdictions. In *Sources of Law and Legal Protection*. EUT Edizioni Università di Trieste, 2012. ISBN 978-88-8303-468-8. Pp 101-125.

³⁶ Acórdão do TJUE de 8 de novembro de 2016, proferido no processo C-243/15, Lesoochránárske zoskupenie VLK contra Obvodný úrad Trenčín, parágrafo 50, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62015CJ0243>

³⁷ V. subcapítulo 4.6.

a respetiva natureza ou forma”.³⁸

Para além dos requerentes privilegiados (EM, Parlamento Europeu, Conselho, Comissão) e “semiprivilegiados” (Tribunal de Contas, BCE e Comité das Regiões),³⁹ previstos no segundo e terceiro parágrafo do artigo em causa, pode interpor recurso qualquer pessoa singular ou coletiva em três situações, quanto a atos “de que seja destinatária, ou que lhe digam direta e individualmente respeito, bem como contra os atos regulamentares que lhe digam diretamente respeito e não necessitem de medidas de execução”.

O artigo 267.º TFUE prevê a possibilidade de reenvio prejudicial por parte de órgãos jurisdicionais dos EM para o TJUE quanto a questões relacionadas com “a interpretação dos Tratados (...) e dos atos adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da União”.

³⁸ Acórdão do TJUE de 31.03.1971, proferido no processo 22-70, Comissão das Comunidades Europeias contra Conselho das Comunidades Europeias, parágrafo 42, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61970CJ0022;>

Acórdão do TJUE de 11.11.1981, proferido no processo 60/81, International Business Machines Corporation contra Comissão das Comunidades Europeias, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=ecli%3AECLI%3AEU%3AC%3A1981%3A264;>

Acórdão do TJUE de 17.07.2008, proferido no processo C-521/06, Athinaiki Techniki AE/Comissão das Comunidades Europeias, Athens Resort Casino AE Symmetochon, parágrafo 42, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62006CA0521;>

Acórdão do TJUE de 01.10.2009, proferido no processo C-370/07, Comissão das Comunidades Europeias contra Conselho da União Europeia, parágrafo 42, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62007CJ0370;>

CHALMERS, Damian; ARNULL, Anthony - *The Oxford Handbook of European Union Law*. Oxford. Oxford University Press, 2015. ISBN 9780199672646. P. 377;

CRAIG, Paul; BÚRCA, Gráinne de - *EU Law: Text, Cases, and Materials*. 5ª edição. Oxford. Oxford University Press, 2020. ISBN 978-0-19-957699-9. Pp. 485- 486;

Craig, Paul. *EU Administrative Law*. Pp. 265-266.

³⁹ Conclusões do Advogado Geral G. Hogan, de 20.01.2021, proferidas no processo C-872/19 P, República Bolivariana da Venezuela contra Conselho da União Europeia, parágrafo 73, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62019CC0872>.

Esta disposição não estabelece qualquer limitação quanto ao tipo de ato que pode ser contestado, basta apenas que se trate de um ato da União.⁴⁰

O artigo 288.º TFUE lista os diferentes atos jurídicos da União, utilizados pelas suas instituições e, desse modo, sujeitos à fiscalização do TJUE, segundo o disposto no artigo 263.º TFUE. Entre eles, e de particular relevância para a presente dissertação, as decisões, definindo ainda que uma decisão é “obrigatória em todos os seus elementos (...) quando designa destinatários, só é obrigatória para estes”.

No caso concreto de decisões do BCE que configurem instruções dirigidas a ANCs, considerando que serão as ANCs a emitir a decisão final perante a entidade em causa, as decisões diretamente aplicáveis serão as das ANCs. O que impedirá que, apesar de estarem em causa decisões de uma instituição europeia, o destinatário da mesma impugne as instruções do BCE diretamente perante o TJUE no âmbito do previsto na primeira parte do quarto parágrafo do artigo 263.º TFUE, já que este não será destinatário desta instrução, mas sim da decisão que lhe foi dirigida pela ANC.

Deverá, no entanto, ser considerada a possibilidade de a entidade alvo da decisão impugnar uma instrução do BCE, perante o TJUE, na qual tenha um interesse direto, segundo o disposto na segunda parte do quarto parágrafo do artigo 263.º TFUE, esta possibilidade e as questões que levanta serão discutidas em detalhe posteriormente.⁴¹

Em várias ocasiões, as decisões são utilizadas como atos legais vinculativos quanto a destinatários específicos, como é exemplificado pelas decisões tomadas pela Comissão no contexto de direito de concorrência e de auxílios estatais, ponto que irá ser aprofundado em capítulos seguintes.⁴²

⁴⁰ HARTLEY, Trevor - *The Foundations of European Union Law: An Introduction to Constitutional and Administrative Law of the European Union*. Oxford. Oxford University Press, 2014. ISBN 9780199681457. P. 413.

⁴¹ V. subcapítulo 4.4.

⁴² CRAIG, Paul; BÚRCA, Gráinne de - *EU Law: Text, Cases, and Materials*. P. 104.

4.2. Regra geral

Os atos do BCE encontram-se sujeitos a fiscalização por parte do TJUE, como expressamente previsto no artigo 263.º TFUE.⁴³

A atuação das ANCs, por outro lado, é fiscalizada pelos tribunais nacionais. Os tribunais europeus apenas têm competência para julgar um caso quando a mesma lhes é diretamente atribuída pelos Tratados, sendo o restante considerado competência dos tribunais nacionais.⁴⁴ O TJUE esclareceu, desde cedo, que a fiscalização de decisões ou medidas adotadas pelas autoridades nacionais de um EM ao abrigo de legislação nacional é da competência dos tribunais nacionais.⁴⁵

4.3. Possibilidade de impugnação de instruções do BCE

Importa esclarecer que o MUS não tem personalidade jurídica já que se trata de um mecanismo, não de uma instituição, como tal, as decisões de supervisão não lhe podem ser atribuídas, serão atribuídas ao BCE ou a ANCs, de acordo com a distribuição de competências entre estas.⁴⁶ Como referido acima, o TJUE será competente para apreciar a legalidade de atos do BCE e os tribunais nacionais a dos atos das ANCs.

⁴³ V. artigo 263.º TFUE, “o TJUE fiscaliza a legalidade dos atos (...) do BCE”.

⁴⁴ V. n.º 2 de artigo 13.º TUE;

LENAERTS, Koen; MASELIS, Ignace; GUTMAN Kathleen - *EU Procedural Law*. Oxford. Oxford University Press, 2014. ISBN 9780198707349. Pp 3 ss.

⁴⁵ Despacho do TJUE de 11.03.1981, proferido no processo 46/81, Giorgio Benvenuto, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:61981CO0046;>

Despacho do TJUE de 05.10.1983, proferido no processo 142/83, Konstantinos Antonios Chatzidakis Nevas contra Social Welfare Fund for Lawyers, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:61983CO0142&from=FR.>

⁴⁶ MORRA, Concetta Brescia - The Administrative and Judicial Review of Decisions of the ECB in the Supervisory Field. *Quaderni di Ricerca Giuridica, Banca d'Italia*. Volume 81 (2016). P. 26.

As decisões do BCE estão sujeitas a duas formas de fiscalização, através de revisão administrativa interna e de fiscalização por parte dos tribunais.⁴⁷

A necessidade de garantir a uniformidade de supervisão bancária a nível europeu, pelas razões referidas anteriormente, encontra alguns obstáculos pela possibilidade de aplicação de diferentes *standards* nos diferentes Estados, que persiste, apesar da criação da União Bancária. O TJUE poderá ter um papel importante neste aspeto, podendo contribuir para a harmonia do sistema regulatório, através do controlo de legalidade das decisões do BCE e através de respostas a questões prejudiciais sobre a interpretação do direito europeu e sobre a validade de atos adotados por uma ANC baseados numa instrução do BCE.⁴⁸

A nível de instruções do BCE a ANCs, nem sempre se demonstra clara a possibilidade de recorrer à jurisdição do TJUE.

4.4. Problemáticas associadas a impugnação de instruções do BCE

Como referido anteriormente, o artigo 263.º TFUE estabelece que qualquer pessoa singular ou coletiva poderá interpor recurso para o TJUE nos casos em que seja destinatário de atos de uma instituição europeia, se tiver interesse direto e individual na decisão ou se se tratar de pessoa cuja esfera jurídica foi afetada por um regulamento de execução.

Para a questão em causa serão relevantes as duas primeiras possibilidades referidas, casos em que a pessoa coletiva ou singular seja destinatária de atos de uma instituição europeia ou casos em que esta tenha interesse direto e individual na decisão.

⁴⁷ O artigo 24.º do Regulamento 1024/2013 descreve a atuação da Comissão de Exame, que garante a revisão administrativa interna. O n.º 11 do referido artigo esclarece que esta revisão não prejudica o direito de interpor recurso no TJUE; European Banking Union, edited by Danny Busch and Guido Ferrarini, Oxford University Press, PP. 102-103.

⁴⁸ MORRA, Concetta Brescia - The Administrative and Judicial Review of Decisions of the ECB in the Supervisory Field. P. 29.

Quanto à **primeira hipótese**, é importante ter em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça sobre o assunto.

Em *International Business Machines Corporation contra Comissão* de 1981, o TJUE definiu que, de modo a verificar que a medida em causa é um ato ao qual se aplica o previsto no artigo 263.º TFUE, teremos que ter em conta a substância da mesma. Afirmando que, de acordo com a jurisprudência consistente do tribunal, qualquer medida que altere a esfera jurídica do requerente corresponde a um ato ou medida que poderá ser sujeito a um recurso de anulação nos termos do artigo 263.º TFUE, no entanto, a forma como os atos ou decisões em causa sejam praticados não será relevante para esta consideração, enfatizando como mais relevante a substância do que a forma do ato.⁴⁹

Em *Reino Unido contra Banco Central Europeu* de 2015, o Tribunal Geral da União Europeia esclarece a preocupação subjacente a esta determinação, a de evitar que, através de uma avaliação baseada apenas na forma do ato, o autor do mesmo consiga evitar a revisão judicial escolhendo formas diferentes ou atípicas para os seus atos, estabelecendo que “deve rejeitar-se, liminarmente, como não pertinente o argumento (...) relativo à forma que reveste o mecanismo de supervisão, o qual contraria diretamente jurisprudência constante, segundo a qual o recurso de anulação abrange todas as disposições adotadas pelas instituições, independentemente da sua natureza ou da sua forma, que se destinem a produzir efeitos jurídicos”. O TJUE realça que essa jurisprudência tinha como objetivo “evitar que a forma ou a denominação escolhida para um ato pelo seu autor possam levar a preservá-lo de uma apreciação da sua legalidade no âmbito de um recurso de anulação, embora, na realidade, produza efeitos jurídicos”.⁵⁰

Quanto à questão da existência de interesse direto, referido na **segunda hipótese**, importa considerar a jurisprudência do TJUE sobre o assunto.

⁴⁹ Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 11.11.1981, proferido no processo n.º 60/81, *International Business Machines Corporation contra Comissão das Comunidades Europeias*, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:61981CC0060>.

⁵⁰ Acórdão do Tribunal Geral da União Europeia de 04.03.2015, proferido no processo n.º T-496/11, *Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte contra Banco Central Europeu*, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62011TJ0496>.

Em *Plaumann contra Comissão* e jurisprudência posterior, o TJUE refere que só podem invocar ter interesse direto os particulares que sejam destinatários de uma decisão ou, caso não sejam destinatários, se esta lhes disser individualmente respeito, nomeadamente, “se os afetar devido a certas qualidades que lhes são próprias ou a uma situação de facto que os caracteriza em relação a qualquer outra pessoa e assim os individualiza de maneira análoga à do destinatário”, o teste definido neste caso foi utilizado em vários casos posteriores.⁵¹

O Tribunal também se pronuncia sobre o direito a invocar legislação quando não se verifica um interesse direto aparente. Resulta da sua jurisprudência que podem ser invocadas disposições diretamente eficazes de atos da União quando os indivíduos conseguem demonstrar um interesse direto na implementação desses atos.⁵²

Quando o BCE emite instruções a ANCs para que esta atue a nível de tomada de decisões de supervisão, a decisão do BCE não é, em si, aplicável diretamente perante a entidade

⁵¹ Acórdão do TJUE de 15.07.1963, proferido no processo 25-62, *Plaumann & Co. contra Comissão da Comunidade Económica Europeia*, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:61962CJ0025>;

Despacho do TJUE de 09.08.1995, proferido no processo T-585/93, *Stichting Greenpeace Council (Greenpeace International) e outros contra Comissão das Comunidades Europeias*, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:61993TO0585>;

Acórdão do TJUE de 26.04.1988, proferido no processo 207/86, *Asociación Profesional de Empresarios de Pesca Comunitarios (Apesco) contra Comissão das Comunidades Europeias*, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:61986CJ0207>.

⁵² TURK, Alexander H. – *Judicial Review in EU Law*. Cheltenham, UK; Northampton, MA, USA. Edward Elgar Publishing Limited, 2009. ISBN 9781849804493. Pp. 259 ss.

Acórdão do TJUE de 25.07.1991, *Processo-crime contra Alfred Stoeckel*, proferido no processo C-345/89, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:61989CJ0345>;

Acórdão do TJUE de 07.03.1996, *Associazione Italiana per il World Wildlife Fund, Ente Nazionale per la Protezione Animali, Lega per l'Ambiente - Comitato Regionale, Lega Anti Vivisezione - Delegazione Regionale, Lega per l'Abolizione della Caccia, Federnatura Veneto e Italia Nostra - Sezione di Venezia contra Regione Veneto*, proferido no processo C-118/94, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:61994CJ0118>.

afetada pela decisão da ANC, será a decisão da ANC a diretamente aplicável. Como tal, neste contexto, apesar de as decisões do BCE serem qualificadas como decisões de uma instituição europeia, não poderão ser impugnadas diretamente perante o TJUE com base na primeira possibilidade, referida acima.

Considerando a questão na perspetiva da segunda possibilidade, teremos de analisar se a entidade que foi alvo da decisão terá um interesse direto na instrução do BCE, para que possa impugnar essa decisão perante o TJUE.

No entanto, apenas existirá este interesse direto se a ANC não tiver tido, como intermediária, poder de decisão autónomo ou qualquer discricionariedade na tomada de decisão. Caso tenha tido, a entidade afetada pela decisão não poderá defender que tem um interesse direto na instrução do BCE, já que esta instrução foi passível de alteração pela ANC que tem uma margem de discricionariedade no âmbito da sua atuação.

Assim sendo, a entidade afetada não teria um interesse direto na instrução de BCE e não a poderia impugnar perante o TJUE. Neste caso a instrução do BCE terá efeitos jurídicos primários perante a ANC e efeitos jurídicos secundários perante a entidade a quem o ato é dirigido, impedindo-a de ser impugnada perante o TJUE como base no critério de interesse direto.

Caso a decisão de ANC apenas tenha implementado a instrução de BCE, a entidade afetada terá interesse direto nesta instrução e poderá impugná-la perante o TJUE.⁵³

Note-se, no entanto, que se demonstra improvável que as ANCs não tenham algum espaço de discricionariedade para a tomada de decisões após estas instruções do BCE, já que a própria letra da alínea a) do n.º 5 do artigo 6.º do Regulamento MUS do Conselho refere que este emitirá instruções “em relação a grupos ou categorias de instituições de crédito”, o que permite considerar que caberá às ANCs preencher um espaço de discricionariedade dentro destes grupos ou categorias.⁵⁴ Assim sendo, nestes casos, não sendo possível

⁵³ CHIARELLA, Luigi - The Single Supervisory Mechanism: The Building Pillar of the European Banking Union. P. 73.

⁵⁴ XANTHOULIS, Napoleon; TURK, Alexander - Legal accountability of European Central Bank in bank supervision: a case study in conceptualising the legal effects of Union acts. P. 158.

impugnar a instrução perante o TJUE, as entidades afetadas terão de recorrer a tribunais nacionais. Irá, de seguida, ser considerada essa possibilidade.

Nos referidos casos em que as instruções do BCE apenas têm efeitos jurídicos secundários para as entidades afetadas, não se podendo recorrer ao TJUE, recorreremos a tribunais nacionais, já que, como referido anteriormente, o que não se enquadra no âmbito das competências atribuídas pelos Tratados aos tribunais europeus é considerado competência dos tribunais nacionais.⁵⁵

No entanto, estes apenas terão jurisdição para controlar a atuação da ANC, já que os tribunais nacionais não têm competência para anular atos do BCE porque apenas cabe ao TJUE julgar a legalidade de atos das instituições europeias,⁵⁶ como o BCE – por razões de garantia de uniformidade de aplicação de lei europeia (criaria demasiadas disparidades se qualquer tribunal nacional pudesse anular atos de BCE) e de coerência.

Note-se que, nos casos em que seja atribuída ao BCE competência exclusiva para tomar decisões, o TJUE terá também competência exclusiva para fiscalizar a sua atuação. Em *Berlusconi e Fininvest/Banca d'Italia*, o TJUE esclareceu que esta exclusividade abrange a fiscalização de atos nacionais instrutórios, nomeadamente, “se padecem de vícios suscetíveis de afetar a validade da decisão do BCE”, estabelecendo que “quando o legislador da União opta por um procedimento administrativo que prevê a adoção, pelas autoridades nacionais, de atos instrutórios de uma decisão final de uma instituição da União que produz efeitos jurídicos e é suscetível de causar prejuízo, pretende estabelecer, entre esta instituição e essas autoridades nacionais, um mecanismo específico de cooperação que assenta na competência decisória exclusiva da instituição da União”.⁵⁷

Nos casos em que a jurisdição pertence aos tribunais nacionais, surgem certos problemas que serão considerados de seguida.

Nos casos em que as ANCs tenham uma pequena margem de discricionariedade, caso a

⁵⁵ LENAERTS, Koen; MASELIS, Ignace; GUTMAN Kathleen - *EU Procedural Law*. Pp.3 ss.

⁵⁶ Alínea b) do artigo 267.º do TFUE que refere a competência do Tribunal, em conjunto com o n.º 1 do artigo 13.º do TUE que lista o BCE como uma das instituições europeias.

⁵⁷ Acórdão do TJUE de 19.12.2018, proferido no processo C-219/17, parágrafos 48 a 58.

instrução do BCE não seja contestada, a anulação de decisão da ANC não seria suficiente para atingir qualquer resultado e o tribunal nacional poderá considerar o pedido inadmissível por falta de interesse em agir.

Por outro lado, caso a decisão de ANC não seja contestada, tendo esta alguma margem de discricionariedade, uma anulação apenas da instrução do BCE também não seria o suficiente, já que o previsto no artigo 266.º TFUE que obriga a instituição (o BCE) da qual foi “emanado o ato anulado, ou cuja abstenção tenha sido declarada contrária aos Tratados”, a tomar as medidas necessárias à execução do acórdão do TJUE apenas afeta o BCE e as instruções deste a ANCs, como tal, as decisões autónomas de ANCs não seriam afetadas pela decisão de TJUE.⁵⁸

Em razão do referido, a entidade afetada pela decisão de ANC terá que contestar tanto a decisão da ANC como a instrução do BCE para poder ter uma resposta eficaz.

Não sendo possível recorrer ao TJUE de forma direta em razão do explicitado anteriormente, tem sido avançada a possibilidade de recorrer a este de forma indireta, através da instauração de uma ação num tribunal nacional relativa a atuação de ANC e, posteriormente, formulando um reenvio prejudicial para o TJUE,⁵⁹ questionando a instrução do BCE.⁶⁰

Para além das questões mencionadas, tendo em conta que há diferentes leis administrativas, a nível substantivo e procedimental, nos diferentes Estados, há a possibilidade de decisões jurisdicionais diferentes e, possivelmente, contrárias entre Estados.

É apresentada por alguns autores uma solução que corresponde à centralização do sistema jurisdicional de modo a que reflita o centralizado sistema de supervisão existente. No entanto, esta solução implicaria permitir que esse mecanismo de resolução de conflitos

⁵⁸ CHIARELLA, Luigi - The Single Supervisory Mechanism: The Building Pillar of the European Banking Union. P. 75.

⁵⁹ Artigo 267.º TFUE.

⁶⁰ XANTHOULIS, Napoleon; TURK, Alexander - Legal accountability of European Central Bank in bank supervision: a case study in conceptualising the legal effects of Union acts. P. 158.

européu interpretasse leis administrativas nacionais nos casos em que as autoridades nacionais tivessem alguma margem de autonomia na implementação de lei europeia, o que colocaria em causa o cumprimento do princípio da autonomia institucional de Estados Membros da União Europeia, o que não seria aceitável.⁶¹

4.5. Instruções do BCE que envolvam aplicação de direito nacional e dificuldades verificadas na fiscalização das mesmas

Existem casos mais complexos, que levantam questões sobre qual a jurisdição competente para considerar o caso.

Um dos casos mais relevantes, que irá ser analisado de seguida, é o referente a instruções de BCE a ANC's que envolvem a aplicação de direito nacional.

O n.º 3 de artigo 4.º do referido Regulamento MUS determina que “(...) com o objetivo de assegurar elevados padrões de supervisão, o BCE aplica (...) no caso de diretivas, a legislação nacional que as transpõe. Caso a legislação aplicável da União seja constituída por regulamentos, e nos casos em que esses regulamentos concedam expressamente certas opções aos EM, o BCE deve aplicar também a legislação nacional relativa ao exercício dessas opções”. Nos casos referidos a legislação europeia corresponde a diretivas que, pela sua natureza, atribuem aos Estados margem de discricionariedade para a sua aplicação, e a certos regulamentos que permitam aos EM a possibilidade de efetuar certas escolhas.

Não há dúvidas de que estas instruções do BCE produzem efeitos jurídicos, primários em relação às ANC's e secundários em relação aos afetados pelas ações das ANC's em resultado da instrução, e que, como tal, poderão ser contestadas, como é conclusão clara da jurisprudência constante do TJUE, analisada anteriormente. No entanto, geram-se dúvidas quanto à jurisdição que será competente para considerar casos relacionados com as mesmas.

⁶¹ CHIARELLA, Luigi - The Single Supervisory Mechanism: The Building Pillar of the European Banking Union. P. 75.

Em princípio, uma instrução do BCE estaria sujeita à jurisdição do TJUE segundo o previsto no artigo 263.º TFUE, no entanto, a possibilidade de o TJUE ter que interpretar a lei nacional na qual o BCE se baseou para a instrução em causa gera problemas.

Importa analisar a jurisprudência dos tribunais europeus neste tema.

No caso *Caisse Régionale de Crédit Agricole Mutuel Alpes Provence contra BCE*, o Tribunal Geral julga sobre a fundamentação do BCE na Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, para justificar a recusa de pedido de órgão central do Crédit Agricole de que a mesma pessoa pudesse exercer o cargo de Presidente do Conselho de Administração e de administrador efetivo, já que esta diretiva prevê essa proibição. O BCE aplicou no caso o artigo L. 511-58 do Código Monetário Francês, doravante “CMF”, que transpõe o artigo 88.º, n.º 1, alínea e), da Diretiva 2013/36 que refere essa mesma proibição, referindo que estava obrigado a fazê-lo pelo artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento MUS. A Crédit Agricole considera que o BCE errou na interpretação do artigo L. 511-58 do CMF.⁶²

O Tribunal Geral determina que o BCE estava obrigado a aplicar tanto o artigo da Diretiva, como a disposição nacional que tinha resultado da sua transposição, de forma a cumprir o artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1024/2013 e que, como consequência, o Tribunal Geral teria que apreciar a decisão do BCE considerando ambas as disposições, a da Diretiva e a da lei nacional.

Quanto à interpretação do direito nacional, o Tribunal Geral determina também que “(...) em aplicação de jurisprudência constante, o alcance das disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais deve ser apreciado tendo em conta a interpretação que delas fazem os órgãos jurisdicionais nacionais”, esclarecendo que esta

⁶² Acórdão do Tribunal Geral da União Europeia de 24.04.2018, proferido nos processos apensos n.º T-133/16 a T-136/16, *Caisse régionale de crédit agricole mutuel Alpes Provence contra Banco Central Europeu*, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62016TJ0133>.

deverá ter em conta a interpretação previamente feita pelos tribunais nacionais.

No caso *Crédit Mutuel Arkéa contra BCE*,⁶³ que tem por objeto dois recursos de acórdãos do Tribunal Geral, o TJUE fiscaliza a decisão do BCE de determinar a supervisão conjunta de todo o grupo CNCM que incluía o CMA, uma sociedade anónima cooperativa de crédito de capital variável, por ser pertencente ao organismo central, bem como a decisão do BCE de aumentar os requisitos de rácio de fundos próprios do Crédit Mutuel Categoria 1 de 8% para 11%.

O caso relaciona-se com a definição e interpretação do conceito de organismo central encontra-se previsto na alínea c) do ponto 21 do artigo 2.º do Regulamento-quadro do MUS,⁶⁴ e no artigo 10.º do Regulamento n.º 575/2013⁶⁵ e “não era definido pelo direito da União”, são ainda levantadas questões sobre a caracterização do CNCM como órgão central da rede por determinação dos artigos L. 511-30 e L. 511-31 do Código Monetário e Financeiro Francês.⁶⁶

O Tribunal Geral julgou previamente estes casos, nos processos T-712/15⁶⁷ e T-52/16⁶⁸

⁶³ Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 02.10.2019, proferido nos processos apensos n.º C-152/18 P e C-153/18 P, Credit Mutuel Arkea contra Banco Central Europeu, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62018CJ0152>.

⁶⁴ Regulamento 468/2014 do Banco Central Europeu disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32014R0468>.

⁶⁵ Regulamento 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32013R0575>.

⁶⁶ Código Monetário e Financeiro Francês disponível em https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006072026/2021-03-08/.

⁶⁷ Acórdão do Tribunal Geral da União Europeia de 13.12.2017, proferido no processo n.º T-712/15, Credit Mutuel Arkea contra Banco Central Europeu, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62015TJ0712>.

⁶⁸ Acórdão do Tribunal Geral da União Europeia de 13.12.2017, proferido no processo n.º T-52/16, Credit Mutuel Arkea contra Banco Central Europeu, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal->

e, relativamente à interpretação da legislação nacional, determinou que “no que respeita ao primeiro fundamento invocado pela Comissão de Reexame, isto é, a redação do artigo L.511—31 do CMF, importa recordar que, segundo jurisprudência constante, o alcance das disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais deve ser apreciado tendo em conta a interpretação que delas fazem os órgãos jurisdicionais nacionais. Todavia, na falta de decisão dos órgãos jurisdicionais nacionais competentes, cabe necessariamente ao Tribunal Geral pronunciar-se sobre o alcance das referidas disposições”.

Na sua decisão em relação ao recursos destes dois acórdãos, o TJUE refere que “depois de ter salientado que, na falta de uma decisão dos órgãos jurisdicionais nacionais competentes”, lhe cabia necessariamente pronunciar-se sobre o alcance do artigo L. 511-31 do Código Monetário e Financeiro, o Tribunal Geral, no n.º 134 do primeiro acórdão recorrido e no n.º 133 do segundo acórdão recorrido, considerou que a redação desta disposição não permite, por si só, concluir que a condição prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento n.º 575/2013 está preenchida, uma vez que a referência à adoção das “medidas necessárias” para “garantir a liquidez e a solvabilidade de cada uma destas instituições e sociedades e também do conjunto da rede” tem um carácter demasiado geral para que daí possa ser deduzida a existência de uma obrigação de transferência de fundos próprios e de liquidez dentro do grupo Crédit mutuel a fim de assegurar que as obrigações perante os credores sejam cumpridas“, aceitando assim a pronúncia do Tribunal Geral sobre o alcance da legislação nacional na falta de uma decisão dos órgãos jurisdicionais nacionais competentes.

Esclarece ainda que, desde que às partes envolvidas tenha sido garantido o direito de se pronunciar sobre o assunto, poderão ser tidas em conta decisões nacionais posteriores ao ato em causa, referindo que “a objeção do CMA, segundo a qual a Decisão do Conseil d’État de 9 de março de 2018, n.º 399413, não pode, por ser posterior à data da prolação dos acórdãos recorridos, ser tida em consideração para efeitos da interpretação do artigo L. 511-31 do Código Monetário e Financeiro, não pode ser acolhida. Com efeito, as partes tiveram, perante o TJUE, a possibilidade de apresentar as suas observações a este respeito e, de qualquer modo, o Conseil d’État já se pronunciou sobre esta disposição numa Decisão de 13 de dezembro de 2016, n.º 403418, ou seja, numa data anterior à da

prolação dos acórdãos recorridos.”

Recentemente, em *Ukrseļhosprom*, o Tribunal considerou se o BCE seria competente para tomar uma decisão a revogar a autorização bancária do Versobank AS. O Versobank tinha sido alvo de uma recomendação por parte da ANC da Estónia, impondo a adoção de medidas de modo a dar cumprimento à Lei estónia de 19 de dezembro de 2007 em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, que transpõe a Diretiva 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho.⁶⁹ Tendo-se verificado o incumprimento da recomendação e considerando que tal constitui “um fundamento de revogação da autorização nos termos do direito nacional”, o BCE utilizou este como um dos fundamentos para a revogação da autorização. Face à acusação das recorrentes de que o BCE não teria definido “as exigências regulamentares à luz das quais havia que apreciar o incumprimento da recomendação em causa”, o Tribunal referiu que “estas exigências figuram nas disposições do direito nacional estónio que transpõe as diretivas em matéria de LBC/FT”, como tal, o BCE estaria legitimado para tomar a decisão com base no incumprimento da recomendação, uma vez que não foi cumprido pelo Versobank o que se encontra previsto na lei nacional em que o BCE se baseou para tomar esta decisão.⁷⁰

Em *Pilatus*, o Tribunal considerou um pedido de anulação da decisão do BCE de revogação da autorização da Pilatus Bank, que este tomou com base, entre outras, na consideração de falta de idoneidade dos acionistas. Este critério de idoneidade é “retomado em direito maltês no artigo 13.º, A, n.º 9, do Banking Act”.⁷¹ O BCE conclui que A. Sadr, acionista final e único, “já não possuía a idoneidade necessária na aceção (...) da Diretiva 2013/36, bem como das disposições nacionais de transposição dessas disposições”. E, com base nessa conclusão a que chegou através da consideração do

⁶⁹ Diretiva 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32015L0849>.

⁷⁰ Acórdão do Tribunal Geral de 6 de outubro de 2021, proferido nos processos apensos T-351/18 e T-584/18, *Ukrseļhosprom PCF LLC e Versobank AS contra Banco Central Europeu*, parágrafos 292 e 293, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62018TJ0351>.

⁷¹ Lei bancária, capítulo 371 das Leis de Malta, de 15 de novembro de 1994.

disposto na legislação nacional, decidiu revogar a autorização da Pilatus Bank.⁷²

Podemos concluir, através desta análise, que a jurisprudência tem considerado que as disposições nacionais devem ser apreciadas através da interpretação feita pelos órgãos jurisdicionais nacionais e pelo TJUE nos casos em que não haja qualquer decisão ou interpretação dos órgãos jurisdicionais nacionais quanto à mesma.

Apesar de a jurisprudência nacional poder orientar essa interpretação, é questionável se será suficiente, já que em casos em que a mesma ainda não foi estabelecida pelos tribunais nacionais, caberia ao TJUE essa tarefa. Em casos em que se verifiquem decisões contraditórias, sem uma decisão superior uniformizadora, caberia ao TJUE escolher a interpretação a seguir ou a não seguir. Em *Schmit*, o próprio TJUE refere que uma única decisão não permite considerar uma interpretação como assente.⁷³

Certos autores chamam ainda atenção para o facto de esta jurisprudência não considerar adequadamente a questão relativa à natureza da lei em questão, enquanto lei nacional, e as limitações que, pela sua natureza, poderá gerar à competência do TJUE. O que levanta ainda outra questão, já que, sendo discutível a competência do TJUE para julgar a parte dos casos apresentados perante si que envolvam legislação nacional, será também discutível se está a ser respeitado o princípio de tutela jurisdicional efetiva, uma vez que não está garantido que exista um tribunal que possa tratar de todas as questões relativas ao caso, como o cumprimento deste princípio exige.⁷⁴ Neste âmbito, o Advogado Geral, em *Berlusconi*, considerou que o novo mandato conferido ao BCE através do Regulamento MUS fundamenta o alargamento da fiscalização jurisdicional do TJUE à

⁷² Acórdão do Tribunal Geral de 2 de fevereiro de 2022, proferido no processo T-27/19, *Pilatus Bank plc e Pilatus Holding Ltd. contra Banco Central Europeu*, parágrafos 69 a 72 e parágrafo 88, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62019TJ0027>.

⁷³ Acórdão do TJUE de 27.06.1996, proferido no processo C-240/95, *Processo-crime contra Rémy Schmit*, parágrafo 16, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:61995CJ0240>.

⁷⁴ GAGLIARDI, Enrico; WISSINK, Laura - Ensuring Effective Judicial Protection in Case of ECB Decisions Based on National Law. *Review of European Administrative Law*. Volume 13, Número 1 (2020). Pp 41-71.

aplicação e interpretação da lei nacional que transpõe diretivas em matérias de união bancária, uma vez que esta é confiada ao BCE.⁷⁵

4.6. Utilização de recurso de anulação ou reenvio prejudicial

É importante ter em conta, no âmbito da fiscalização da atuação do BCE e ANCs, a escolha entre recurso de anulação previsto no artigo 263.º TFUE e entre a impugnação da decisão da ANC, seguida de reenvio prejudicial de validade, ao abrigo do artigo 267.º TFUE.

É relevante considerar a jurisprudência do TJUE neste âmbito.

Em *Foto-Frost contra Hauptzollamt Lübeck-Ost*, o TJUE determina que, uma vez que “o [atual artigo 263.º TFUE atribui] competência exclusiva ao Tribunal [de Justiça da União Europeia] para anular um ato de uma instituição comunitária, a coerência do sistema exige que o poder de declarar a invalidade do mesmo ato, se ela for suscitada perante um órgão jurisdicional nacional, seja igualmente reservado ao Tribunal (...) os órgãos jurisdicionais nacionais não são competentes para declarar a invalidade dos atos das instituições comunitárias”, sendo este poder reservado ao TJUE, a sua fiscalização será garantida através da utilização do recurso de anulação.⁷⁶

Em *Textilwerke Deggendorf GmbH contra Bundesrepublik Deutschland*, o TJUE estabelece que não poderá ser contestada a legalidade de uma decisão da União perante os órgãos jurisdicionais nacionais caso esta pudesse ter sido contestada perante os órgãos jurisdicionais da União, mas não o foi por ter expirado o prazo de recurso, esclarecendo

⁷⁵ Conclusões do Advogado Geral Manuel Campos Sánchez-Bordona, de 27.06.2018, proferidas no processo C-219/17, Silvio Berlusconi, Finanziaria d’investimento Fininvest SpA contra Banca d’Italia, Istituto per la Vigilanza Sulle Assicurazioni, parágrafo 114, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62017CC0219>;

BASTOS, Filipe Brito - An Administrative Crack in the EU’s Rule of Law: Composite Decision-making and Nonjusticiable National Law.

⁷⁶ Acórdão do TJUE de 22.11.1987, proferido no processo 314/85, Foto-Frost contra Hauptzollamt Lübeck-Ost, parágrafos 16 a 20, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:61985CJ0314>.

que “o órgão jurisdicional nacional está vinculado por uma decisão da Comissão (...) quando, relativamente à execução dessa decisão pelas autoridades nacionais, o beneficiário dos auxílios, destinatário das medidas de execução, tenha interposto para esse órgão jurisdicional um recurso em apoio do qual invoca a ilegalidade da decisão da Comissão e quando o referido destinatário dos auxílios, apesar de o EM o ter informado por escrito da decisão da Comissão, não interpôs recurso dessa decisão ao abrigo do segundo parágrafo do artigo 173.º do Tratado, ou não o fez no prazo previsto”, estabelecendo, de novo, a primazia do recurso de anulação.⁷⁷

Como resultado desta jurisprudência, o recurso de anulação tem-se afirmado como o método de eleição para o TJUE fiscalizar a legalidade de atos adotados pelas instituições europeias.⁷⁸ No âmbito do tema em causa, este seria o método de eleição para contestar a atuação do BCE. No entanto, a possibilidade da conjugação da instauração de uma ação num tribunal nacional relativa a atuação de ANC e reenvio prejudicial será também importante, de acordo com o referido anteriormente, como forma de permitir garantir a fiscalização de decisões a nível nacional baseadas em instruções a nível europeu.

⁷⁷ Acórdão do TJUE de 09.03.1994, proferido no processo C-188/92, TWD Textilwerke Deggendorf GmbH contra Bundesrepublik Deutschland, parágrafo 26, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:61992CJ0188>.

⁷⁸ CHALMERS, Damian; ARNULL, Anthony - *The Oxford Handbook of European Union Law*. P. 378

V. Descrição de utilização de instruções e decisões vinculativas dirigidas pela administração da União Europeia em vários domínios

5.1. Direito da concorrência

5.1.1. Descrição de regime aplicável

As principais normas de legislação europeia relativas a direito da concorrência foram originalmente adotadas nos artigos 85.º e 86.º do Tratado de Roma,⁷⁹ as regras basilares encontram-se hoje previstas nos artigos 101.º e 102.º TFUE. Para além desta legislação primária, posteriormente, foi adotada legislação secundária neste âmbito, nomeadamente, através de diretivas, regulamentos e documentos não regulamentares, como orientações, comunicações e informações da Comissão.⁸⁰ Estes últimos, mesmo correspondendo a *soft law*, têm um papel importante a nível de harmonização de regras aplicáveis, são comumente utilizados para interpretar o direito europeu e vinculam a Comissão, que não se poderá desviar do que ela própria estabeleceu, como indicado pela jurisprudência do TJUE;⁸¹ essa limitação não se aplica, no entanto, às autoridades nacionais, o que pode levantar algumas questões a nível de segurança jurídica na aplicação de direito de concorrência.⁸²

⁷⁹ Tratado de Roma de 25 de março de 1957, que institui a Comunidade Económica Europeia, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:11957E/TXT>.

⁸⁰ RITTER, Lennart; BRAUN, David W. - *European Competition Law: A Practitioner's Guide*. 3ª edição. The Hague, The Netherlands. Kluwer Law International, 2005. ISBN 9789041122001;

FRENZ, Walter - *Handbook of EU Competition Law*. 1ª edição. Berlin. Springer Berlin, Heidelberg, 2016. ISBN 978-3-662-48591-0. P. 119.

⁸¹ Acórdão do Tribunal Geral da União Europeia de 08.07.1999, proferido no processo n.º C-51/92, Hercules Chemicals NV contra Comissão das Comunidades Europeias, P. 16, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:61992CJ0051&qid=1660406572209&from=EN>.

⁸² MALINAUSKAITE, Jurgita - *Harmonisation of EU Competition Law Enforcement*. Cham. Springer Nature Switzerland, 2020. ISBN 978-3-030-30232-0. Pp. 48-49;

O artigo 103.º TFUE prevê a criação dos regulamentos e diretivas necessários para garantir a aplicação dos referidos artigos 101.º e 102.º.

O Regulamento n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002 estabelece o regime aplicável à execução de regras de concorrência previstas nos artigos 101.º e 102.º TFUE. Este foi, posteriormente, alterado pelo Regulamento n.º 411/2004 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2004 e Regulamento n.º 1419/2006 do Conselho, de 25 de setembro de 2006.⁸³ Para os efeitos da presente dissertação, será referido o Regulamento n.º 1/2003 enquanto versão consolidada.

A Comissão Europeia é responsável por garantir a aplicação do direito europeu da concorrência, em conjunto com as autoridades dos EM responsáveis em matéria de concorrência e com os tribunais nacionais, tal como previsto nos artigos 4.º, 5.º e 6.º do referido Regulamento. O artigo 35.º deste Regulamento estabelece que a autoridade nacional será aquela que o EM designar como responsável pela aplicação dos artigos 101.º e 102.º TFUE. Estas autoridades nacionais devem “ser independentes no exercício das suas funções e devem dispor dos recursos adequados”.⁸⁴

A Comissão, de forma obrigatória, e as autoridades nacionais, com participação voluntária, reúnem-se e cooperam através da Rede de Concorrência Europeia, doravante “RCE”.⁸⁵

STEFAN, Oana Andreea - Hybridity Before the Court: A Hard Look at Soft Law in the EU Competition and State Aid Case Law. *European Law Review*. Volume 37, Número. 1 (2012). Pp. 49-69.

⁸³ Regulamento 1/2003 do Conselho de 16 de dezembro de 2002, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32003R0001>; alterado pelo Regulamento n.º 411/2004 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2004, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex%3A32004R0411> e Regulamento n.º 1419/2006 do Conselho, de 25 de setembro de 2006, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32006R1419>.

⁸⁴ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho - Dez anos de aplicação da legislação antitruste ao abrigo do Regulamento n.º 1/2003: Progressos alcançados e perspetivas, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52014DC0453>.

⁸⁵ MALINAUSKAITE, Jurgita - *Harmonisation of EU Competition Law Enforcement*. P. 126;

É apontado pela doutrina que os poderes de execução atribuídos ao BCE no Regulamento MUS seguem, em grande parte, o modelo deste Regulamento n.º 1/2003.⁸⁶ Tal como é apontado que, apesar de aparentar que o MUS estabelece uma divisão de competências entre BCE e ANCS, é o primeiro que tem responsabilidade e controlo geral de todas as partes, também no âmbito de direito da concorrência, a doutrina chama atenção para a concentração de poder que a Comissão detém, apesar da aparente descentralização de competências, uma vez que, tanto as autoridades como os tribunais nacionais estão vinculados pelas decisões da Comissão e detém, na realidade, um poder bastante limitado.

⁸⁷ Essa concentração encontra-se espelhada no artigo 16.º do Regulamento n.º 1/2003 que prevê o impedimento das autoridades e tribunais nacionais tomarem decisões contrárias a decisões da Comissão quando se pronunciam quanto a acordos, decisões e práticas no âmbito dos artigos 101.º e 102.º TFUE, de forma a garantir a aplicação uniforme do direito europeu da concorrência.

Quanto à atuação das autoridades nacionais, note-se que a Diretiva 2019/1,⁸⁸ adotada com o objetivo de garantir que as autoridades de concorrência nacionais detêm a competência para aplicar a lei de forma eficaz, estabelece regras que permitam assegurar que estas autoridades “dispõem das garantias de independência, dos meios e das competências de execução e de aplicação de coimas necessários à aplicação eficaz dos artigos 101.º e 102.º do TFUE”, clarificando os atos para os quais estas serão competentes, as obrigações dos que estão envolvidos nessa atuação, o regime de coimas aplicável e as obrigações dos EM para com estas.

Note-se que, no que diz respeito à aplicação de normas de direito nacional da concorrência, as autoridades nacionais não se encontram sujeitas às obrigações do

A Comunicação da Comissão sobre a cooperação no âmbito da rede de autoridades de concorrência de 27.04.2004 (2004/C 101/03) regula o funcionamento da RCE.

⁸⁶ GRUNDMANN, Stefan; MICKLITZ, Hans-W - *The European Banking Union and Constitution: Beacon for Advanced Integration Or Death-Knell for Democracy*. Bloombury Publishing, 2020. ISBN 978-1-50990-754-0. P. 133.

⁸⁷ FRENZ, Walter - *Handbook of EU Competition Law*. P. 107-108.

⁸⁸ Diretiva 2019/1 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32019L0001>.

Regulamento n.º 1/2003, nomeadamente, a de notificar a Comissão quanto à abertura de investigação e quanto à decisão prevista, de acordo com o previsto no artigo 11.º do referido Regulamento. Nestas circunstâncias, dispõe também de uma maior liberdade quanto às decisões a adotar.⁸⁹

A cooperação entre a Comissão e autoridades de EM responsáveis em matéria de concorrência e entre esta e os tribunais nacionais encontram-se reguladas nos artigos 11.º e 15.º do Regulamento 1/2003, respetivamente. Estes preveem partilha de informações, comunicações de atuação quanto a aplicação dos artigos 101.º e 102.º TFUE e possibilidade de pedidos de consulta à Comissão, esta interação e a jurisprudência relativa à mesma será discutida adiante neste capítulo.

A cooperação no âmbito da RCE não tem como propósito que sejam exercidos poderes decisórios, esta estabelece grupos de trabalho para fomentar a comunicação e orientação, de forma a garantir uma harmonização horizontal entre autoridades nacionais e vertical entre estas e a Comissão na aplicação de direito da concorrência.⁹⁰ No âmbito da RCE foi dado conhecimento de mais de dois mil casos de investigações e de mais de mil decisões previstas pelas autoridades nacionais, entre 2004 e o presente ano de 2022, segundo dados disponibilizados pela Comissão.⁹¹

No âmbito da sua função de aplicação do direito europeu da concorrência, a Comissão toma várias decisões, enquanto atos legais vinculativos quanto a destinatários específicos, como decisões em matéria de acordos entre empresas e de concentrações, tal como o BCE através da sua função de supervisão no âmbito do MUS.⁹²

As decisões da Comissão são fiscalizáveis pelo TJUE, no âmbito dos artigos 263.º e 267.º

⁸⁹ BERNATT, Maciej; BOTTA, Marco; SVETLICINII, Alexandr - The assessment of the effect on trade by the national competition authorities of the new Member States: Another legal partition of the Internal Market? *Common Market Law Review*. ISSN 0165-0750. Volume 52, Número 5, 2015. Pp 1247-1275.

⁹⁰ MALINAUSKAITE, Jurgita - *Harmonisation of EU Competition Law Enforcement*. Pp. 126-128.

⁹¹ Statistics - European Union., disponível em https://competition-policy.ec.europa.eu/european-competition-network/statistics_en.

⁹² CRAIG, Paul; BÚRCA, Gráinne de - *EU Law: Text, Cases, and Materials*. P. 1008.

TFUE. As decisões das autoridades nacionais são fiscalizáveis pelos tribunais nacionais.⁹³

5.1.2. Fiscalização jurisdicional de atuação da Comissão

A jurisprudência no âmbito do direito da concorrência é particularmente relevante. Esta será analisada, de forma a comparar a interação entre tribunais nacionais e europeus neste âmbito com a que se verifica no âmbito de fiscalização de instruções do BCE a ANC's e a interação de tribunais nacionais e Comissão, com o objetivo de discutir os métodos utilizados para garantir a uniforme aplicação de direito europeu de concorrência e considerar a sua possível adaptação para a área de direito bancário europeu.

O TJUE estabeleceu, desde cedo, o princípio do primado do direito da União. A nível do direito europeu da concorrência, esse princípio foi reforçado pelo TJUE quanto a casos em que se verifique uma competência paralela de autoridades nacionais e da Comissão, em *Walt Wilhem e outros contra Bundeskartellamt*.⁹⁴

Os tribunais europeus têm competência exclusiva para julgar a legalidade de atos da Comissão, “a competência para pronunciar a invalidade de [um ato comunitário vinculativo] incumbe em exclusivo às jurisdições comunitárias”,⁹⁵ as suas decisões neste âmbito são passíveis de fiscalização segundo o disposto nos artigos 263.º e 267.º TFUE.

Enquanto esta afirmação é clara quanto a decisões, não o é quanto a medidas menos formais adotadas pela Comissão neste âmbito. Em *IBM contra Comissão das*

⁹³ A competência destes encontra-se explicitamente prevista no artigo 6.º do Regulamento 1/2003;

FRENZ, Walter - *Handbook of EU Competition Law*, P. 130.

⁹⁴ FRENZ, Walter - *Handbook of EU Competition Law*. P. 837;

Acórdão do TJUE de 13.02.1969, proferido no processo 14-68, *Walt Wilhelm e outros contra Bundeskartellamt*, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/HR/TXT/?uri=CELEX:61968CJ0014>.

⁹⁵ Acórdão do TJUE de 14.12.2000, proferido no processo C-344/98, *Masterfoods Ltd contra HB Ice Cream Ltd*, parágrafo 40, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61998CJ0344>.

Comunidades Europeias e The Coca-Cola Company e Coca-Cola Enterprises Inc. contra Comissão das Comunidades Europeias, o Tribunal esclareceu que “constituem atos ou decisões suscetíveis de recurso de anulação, nos termos do [atual artigo 263.º TFUE], as medidas que produzam efeitos jurídicos vinculativos que afetem os interesses do recorrente, alterando de forma caracterizada a situação jurídica deste. Para determinar (...) deve atender-se à sua substância. Daí resulta que o simples facto de uma decisão da Comissão (...) não causar qualquer prejuízo às recorrentes, não dispensa o Tribunal de apreciar se as declarações contidas nos motivos dessa decisão produzem efeitos jurídicos vinculativos que possam afetar os interesses destas últimas”.⁹⁶

O Tribunal define, no entanto, que, em casos que a atuação da Comissão envolve ponderações económicas complexas, a sua fiscalização se deve basear, apenas, na “verificação do respeito das regras processuais e de fundamentação, bem como da exatidão material dos factos, da ausência de erro manifesto de apreciação e de desvio de poder”.⁹⁷ Em *KMV contra Comissão Europeia*, o Tribunal veio esclarecer que, apesar desta “margem de apreciação em matéria económica” de que a Comissão dispõe, o Tribunal deverá “fiscalizar a interpretação de dados de natureza económica, [nomeadamente], verificar não só a exatidão material dos elementos de prova invocados, a sua fiabilidade e a sua coerência, mas também fiscalizar se estes elementos constituem a totalidade dos dados pertinentes que devem ser tomados em consideração para apreciar uma situação complexa e se são suscetíveis de fundamentar as conclusões que deles se

⁹⁶ Acórdão do TJUE de 11.11.1981, proferido no processo 60/81, *International Business Machines Corporation contra Comissão das Comunidades Europeias*, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/TXT/?uri=CELEX:61981CJ0060>;

Acórdão do TJUE de 22.03.2000, proferido nos processos apensos T-125/97 e T-127/97, *The Coca-Cola Company e Coca-Cola Enterprises Inc. contra Comissão das Comunidades Europeias*, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/ALL/?uri=CELEX%3A61997TJ0125>;

⁹⁷ Acórdão do TJUE de 11.07.1985, proferido no processo 42/84, *Remia B.V. e outros contra Comissão das Comunidades Europeias*, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61984CJ0042>;

Acórdão do TJUE de 17.11.1987, proferido nos processos apensos 142 e 156/84, *British-American Tobacco Company Ltd e R. J. Reynolds Industries Inc. contra Comissão das Comunidades Europeias*, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:61984CJ0142>.

retiram”.⁹⁸

Quanto à contestação de potenciais infrações aos artigos 101.º e 102.º TFUE, o n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento n.º 17, refere que tanto EM, como pessoas singulares e coletivas que invoquem um interesse legítimo podem apresentar um pedido à Comissão para que esta verifique infrações ao disposto nos artigos 101.º e 102.º TFUE.⁹⁹

Em *Metro-SB-Großmärkte GmbH & Co KG contra Comissão*, o TJUE reconhece aos mesmos também a legitimidade para iniciar um processo judicial, esclarecendo que “as pessoas singulares ou coletivas que estão habilitadas, por força do artigo 3.º, n.º 2, b), do Regulamento n.º 17, a solicitar à Comissão a verificação de uma infração [podem], se o seu pedido não for decidido favoravelmente (...) dispor de uma via de recurso destinada a salvaguardar os seus legítimos interesses (...) devem ser consideradas direta e individualmente afetadas pela decisão da Comissão, na aceção do [atual artigo 263.º TFUE], segundo parágrafo”.¹⁰⁰ Esta facilidade contrapõe-se às várias questões suscitadas

⁹⁸ EZRACHI, Ariel - *EU Competition Law: An Analytical Guide to the Leading Cases*. 6ª edição. Bloomsbury Publishing, 2021. ISBN 9781509933402. P. 600;

Acórdão do TJUE de 15.02.2005, proferido no processo C-12/03, Comissão das Comunidades Europeias contra Tetra Laval BV, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62003CJ0012>;

Acórdão do TJUE de 08.12.2011, proferido no processo C-272/09, KME Germany AG, KME France SAS e KME Italy SpA contra Comissão Europeia, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62009CJ0272>.

⁹⁹ Regulamento n.º 17 do Conselho de 6 de fevereiro de 1962: Primeiro Regulamento de execução dos artigos 85.º e 86.º do Tratado, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:31962R0017>.

¹⁰⁰ Acórdão do TJUE de 25.10.1977, proferido no processo 26-76, Metro SB-Großmärkte GmbH & Co. KG contra Comissão das Comunidades Europeias, parágrafo 13, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:61976CJ0026>.

O Tribunal reforça esta consideração no Acórdão do TJUE de 18.05.1994, proferido no processo T-37/92, Bureau Européen des Unions des Consommateurs e National Consumer Council contra Comissão das Comunidades Europeias, parágrafo 36, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:61992TJ0037>.

quanto à impugnação de instruções do BCE, explicada anteriormente.¹⁰¹

A jurisprudência referida demonstra, exatamente, como o TJUE se demonstra mais liberal em admitir legitimidade para iniciar um processo judicial na área de direito da concorrência.¹⁰² Esta tendência tem se verificado também em áreas de anti-dumping,¹⁰³ e de auxílios concedidos pelos Estados.¹⁰⁴

5.1.3. Fiscalização jurisdicional da atuação das autoridades nacionais

Os tribunais nacionais têm um papel particularmente importante na aplicação do direito da concorrência, considerando que os artigos 101.º e 102.º TFUE criam direitos para os particulares, que lhes incumbe garantir, uma vez que “as proibições previstas nos [atuais artigos 101.º e 102.º TFUE] se prestam, pela sua própria natureza, a produzir efeitos diretos nas relações entre particulares, estes artigos criam na esfera jurídica dos

¹⁰¹ V. subcapítulo 4.4.

¹⁰² CRAIG, Paul; BÚRCA, Gráinne de - *EU Law: Text, Cases, and Materials*. Pp. 486 e 1008.

¹⁰³ Acórdão do TJUE de 20.03.1985, proferido no processo 264/82, Timex Corporation contra Conselho e Comissão das Comunidades Europeias, parágrafo 16, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/SUM/?uri=CELEX:61982CJ0264;>

Acórdão do TJUE de 21.02.1984, proferido nos processos apensos 239/82 e 275/82, Allied Corporation e outros contra Comissão das Comunidades Europeias, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/GA/TXT/?uri=CELEX:61982CJ0239;>

Acórdão do TJUE de 16.05.1991, proferido no processo C-358/89, Extramet Industrie SA contra Conselho das Comunidades Europeias, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:61989CJ0358.>

¹⁰⁴ Acórdão do TJUE de 28.01.1986, proferido no processo 169/84, Compagnie française de l'azote (Cofaz) SA e outros contra Comissão das Comunidades Europeias, parágrafos 22, 24 e 31, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:61984CJ0169.>

particulares direitos que os órgãos jurisdicionais nacionais devem proteger”.¹⁰⁵ A competência para aplicar os artigos 101.º e 102.º TFUE é claramente conferida aos tribunais nacionais no artigo 6.º do Regulamento n.º 1/2003. A aplicação do direito da concorrência por parte dos tribunais nacionais é regida pelas regras processuais de cada EM.¹⁰⁶

Os tribunais europeus, por outro lado, não têm competência para julgar decisões de autoridades dos EM responsáveis em matéria de concorrência e de tribunais nacionais.¹⁰⁷

O uso do reenvio prejudicial por parte dos tribunais nacionais, previsto no artigo 267.º TFUE, neste âmbito, permite aos tribunais europeus orientarem e clarificaram certos aspetos perante aqueles, o que facilita a harmonização na aplicação de direito da concorrência. No entanto, esta competência não se estende a permitir responder a questões de outras entidades, como autoridades dos EM responsáveis em matéria de concorrência, que não terão esta facilidade de clarificação por parte dos tribunais.¹⁰⁸ Estas terão, por outro lado, essa oportunidade de clarificação e cooperação com a Comissão, através da RCE.

Os tribunais nacionais, pelo dever de cooperação leal entre Comissão e EM, que se estende à Comissão e a tribunais nacionais, no âmbito da concorrência, segundo o disposto no n.º 3 do artigo 4.º do TUE, também tem a oportunidade de pedir opiniões à

¹⁰⁵ Acórdão do TJUE de 30.01.1974, proferido no processo 127-73, *Belgische Radio en Televisie e société belge des auteurs, compositeurs et éditeurs contra SV SABAM e NV Fonior*, parágrafo 16, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:61973CJ0127>.

¹⁰⁶ EZRACHI, Ariel - *EU Competition Law: An Analytical Guide to the Leading Cases*. P. 616.

¹⁰⁷ Processo T-386/09 de 05.10.2009, *Grúas Abril Asistencia, SL/Comissão*, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:62009TN0386>.

¹⁰⁸ Acórdão do TJUE de 31.05.2005, proferido no processo c-53/03, *Synetairismos Farmakopoion Aitolias & Akarnanias (Syfait) e outros contra GlaxoSmithKline plc e GlaxoSmithKline AEVE*, parágrafos 29-37, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62003CJ0053>.

Comissão, neste âmbito.¹⁰⁹ Esta possibilidade encontra-se claramente prevista no artigo 15.º do Regulamento n.º 1/2003.¹¹⁰

A atuação dos tribunais nacionais encontra-se, no entanto, limitada pela atuação da Comissão. Com o objetivo de garantir uma aplicação uniforme do direito da concorrência, o n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento n.º 1/2003 estipula que “quando se pronunciarem sobre acordos, decisões ou práticas ao abrigo dos [atuais artigos 101.º e 102.º] do Tratado que já tenham sido objeto de decisão da Comissão, os tribunais nacionais não podem tomar decisões que sejam contrárias à decisão aprovada pela Comissão”, sendo que tal já resultava do efeito direto das disposições de direito europeu da concorrência.¹¹¹ Esta limitação não se aplica, no entanto, a decisões adotadas pela Comissão no âmbito do n.º 1 do artigo 9.º, uma vez que estas se podem basear em meras apreciações preliminares.

¹¹²

De acordo com esse objetivo, o Tribunal estabeleceu ainda, em *Delimitis contra*

¹⁰⁹ Acórdão do TJUE de 18.09.1996, proferido no processo T-353/94, Postbank NV contra Comissão das Comunidades Europeias, parágrafos 61-75 e 89-90, disponível em [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:61994TJ0353](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:61994TJ0353;);

Acórdão do TJUE de 28.02.1991, proferido no processo C-234/89, parágrafo 53, disponível em Stergios Delimitis contra Henninger Bräu AG, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61989CJ0234>;

Despacho do TJUE de 13.07.1990, proferido no processo C-2/88, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A61988CO0002%2801%29>.

EZRACHI, Ariel - *EU Competition Law: An Analytical Guide to the Leading Cases*. P. 620-621

¹¹⁰ MALINAUSKAITE, Jurgita - *Harmonisation of EU Competition Law Enforcement*. P. 128.

¹¹¹ “A competência desses órgãos jurisdicionais [nacionais] para aplicar as disposições do direito comunitário, resulta do efeito direto destas”, Acórdão do TJUE de 30.04.1974, proferido no processo 127-73, Belgische Radio en Televisie e société belge des auteurs, compositeurs et éditeurs contra SV SABAM e NV Fonior, parágrafo 15, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:61973CJ0127&qid=1660764762971>.

¹¹² Acórdão do TJUE de 23.11.2017, proferido no processo C-547/16, Gasorba SL e o. contra Repsol Comercial de Productos Petrolíferos SA, parágrafo 26, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62016CJ0547>.

Henninger Bräu AG,¹¹³ que os tribunais nacionais deverão ter em consideração essa limitação mesmo quanto a acordos ou práticas que não foram objeto de decisão por parte da Comissão, mas que poderão ainda a vir a ser, uma vez que “decisões contraditórias são contrárias ao princípio geral da segurança jurídica e devem, portanto, ser evitadas quando os órgãos jurisdicionais nacionais se pronunciem sobre acordos ou práticas que podem ainda ser objeto de uma decisão da Comissão”.

Em *Unilever Bestfoods contra Comissão*, o TJUE realça ainda que, neste âmbito, “os órgãos jurisdicionais comunitários não estão vinculados pela apreciação, efetuada por um órgão jurisdicional nacional, da compatibilidade de uma cláusula de exclusividade com o direito comunitário”.¹¹⁴

De seguida irá ser efetuada semelhante análise à atuação e fiscalização da atuação de agências e instituições europeias.

5.2. Agências e instituições europeias

5.2.1. Breve descrição de atuação de agências e instituições europeias

No âmbito da sua atuação, várias agências e instituições europeias têm poderes para emitir decisões vinculativas, ou poderes que, não sendo classificados como tal, têm semelhante efeito. No entanto, apesar dos poderes conferidos a agências e instituições europeias, alguns dos quais serão referidos de seguida a título de exemplo, em certos casos a Comissão garante também que retém parte do poder decisório, demonstrando semelhanças quanto à interação entre o BCE e as ANCs.

Entre as que detém poder para adotar atos juridicamente vinculativos incluem-se a

¹¹³ Acórdão do TJUE de 28.02.1991, proferido no processo C-234/89, parágrafo 47, disponível em Stergios Delimitis contra Henninger Bräu AG, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61989CJ0234>.

¹¹⁴ Acórdão do TJUE de 28.09.2006, proferido no processo C-552/03 P, Unilever Bestfoods (Ireland) Ltd contra Comissão das Comunidades Europeias, parágrafo 128, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62003CO0552>.

Agência Europeia dos Produtos Químicos, a Agência Europeia de Medicamentos, o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), o Instituto Comunitário das Variedades Vegetais e a Agência Europeia para a Segurança da Aviação.¹¹⁵

A Agência Europeia dos Produtos Químicos tem como objetivo a "execução, dos aspetos técnicos, científicos e administrativos" do Regulamento n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, nomeadamente, o cumprimento de obrigações no âmbito de registo de substâncias e produtos e informações a prestar, detalhadas no título II do referido Regulamento.¹¹⁶

A Agência Europeia do Medicamento emite orientações gerais técnicas, científicas e de procedimento quanto à implementação de legislação do setor farmacêutico, note-se que estas não correspondem a atos legais vinculativos, mas sim a atos quasi vinculativos, a *soft law*.¹¹⁷

O Instituto de Harmonização do Mercado Interno, doravante “IHMI”, hoje reconhecido como Instituto de Propriedade Intelectual da União Europeia, efetua atos de registo ou de recusa de atribuição de designação de “marca da União Europeia”, estes são claros atos de natureza executiva, comparáveis com decisões da Comissão.¹¹⁸ Enquanto as decisões da Comissão são claras decisões de aplicação de legislação europeia, no âmbito do artigo

¹¹⁵ Acórdão do TJUE de 22.01.2014, proferido no processo C-270/12, Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte contra Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, parágrafo 81, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62012CJ0270>.

¹¹⁶ Regulamento n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de dezembro de 2006, artigo 77.º, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02006R1907-20140410>.

¹¹⁷ Procedure for European Union Guidelines and Related Documents within the Pharmaceutical Legislative Framework. (2009, March 18). European Medicines Agency | Através de https://www.ema.europa.eu/en/documents/scientific-guideline/procedure-european-union-guidelines-related-documents-within-pharmaceutical-legislative-framework_en.pdf; Regulamento n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 31 de março de 2004, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32004R0726>.

¹¹⁸ Regulamento n.º 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32017R1001>.

291.º TFUE e tendo como base as regras de comitologia, os atos desta instituição não se qualificam nesta categoria, o que gera incerteza e levanta questões quanto à conformidade desta atuação com o disposto no n.º 2 do artigo 5.º do TUE.¹¹⁹

O Instituto Comunitário das Variedades Vegetais é responsável por conceder ou recusar pedidos de reconhecimento de direitos comunitários de proteção das variedades vegetais, segundo o previsto nos artigos 61.º e 62.º do Regulamento n.º 2100/94 do Conselho.¹²⁰

A Agência Europeia para a Segurança da Aviação tem poder de preparar medidas a tomar ao abrigo do Regulamento n.º 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil,¹²¹ as quais, se incluírem regras técnicas, a Comissão não pode alterar sem concertar com a Agência, segundo o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 75.º do referido Regulamento. Toma ainda decisões com vista à aplicação de “medidas corretivas a adotar pelas pessoas singulares ou coletivas em relação às quais age como a autoridade competente”,¹²² bem como decisões quanto a certificações da aeronavegabilidade, ambientais, da tripulação de voo, de equipamento relacionado com a segurança, de organizações de formação e decisões no âmbito de investigações.¹²³

A Autoridade Bancária Europeia mantém a sua atividade, maioritariamente, dependente de decisões da Comissão. Esta Autoridade propõe projetos de normas técnicas de regulamentação a adotar, que a Comissão, apesar de se tratar de função que lhe é delegada, apenas aprova, segundo o disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento n.º

¹¹⁹ European Parliament, Directorate-General for Parliamentary Research Services, Korver, D. (2018). EU agencies, common approach and parliamentary scrutiny, European Parliament, P. 41. <https://data.europa.eu/doi/10.2861/656418>.

¹²⁰ Regulamento n.º 2100/94 do Conselho de 27 de julho de 1994, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:31994R2100>.

¹²¹ Regulamento n.º 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX%3A32018R1139>.

¹²² Segundo o estipulado na alínea a) do n.º 6 do artigo 76.º do Regulamento n.º 2018/1139.

¹²³ Previsto nos artigos 77.º, 78.º, 81.º e 83.º do Regulamento n.º 2018/1139, respetivamente.

1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho.¹²⁴ Esta tem, no entanto, competência para tomar decisões vinculativas no âmbito de resolução de diferendos entre autoridades competentes em situações transfronteiriças, como estabelecido no artigo 19.º do referido Regulamento n.º 1093/2010, que refere que a Autoridade “assume um papel de mediação juridicamente vinculativo para resolver diferendos entre autoridades competentes (...) e pode tomar decisões de supervisão diretamente aplicáveis às instituições em causa”.

Por outro lado, outras instituições mantêm a sua atividade completamente dependente de decisões da Comissão. Por exemplo, é o caso da Autoridade Europeia para a Segurança Alimentar, que emite vários pareceres científicos e tem competência para tomar medidas de identificação e caracterização dos riscos emergentes e executar as suas tarefas de assistência científica,¹²⁵ no entanto, a competência para a tomada de decisões permanece com a Comissão.¹²⁶

Quanto a requisitos procedimentais, quando emitem orientações gerais e recomendações, várias agências têm que seguir procedimentos semelhantes aos previstos para a adoção de propostas de normas técnicas de regulamentação.¹²⁷

No âmbito da atuação de todas estas agências e instituições é importante ter em conta o disposto na doutrina Meroni, referida anteriormente, que estabelece que apenas deve ocorrer a delegação de poderes de execução claramente determinados e dentro dos limites dos poderes da instituição delegante.¹²⁸ Esta limitação é clara no âmbito dos poderes delegados a agências e instituições europeias, em *Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte contra Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia*, é

¹²⁴ Regulamento n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX%3A32010R1093>.

¹²⁵ Regulamento n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32002R0178>.

¹²⁶ RITTBERGER, Berthold; WONKA, Arndt - Agency Governance in the EU. Taylor & Francis Group, 2017. ISBN 9781138117228.

¹²⁷ CHITI, Edoardo - European Agencies' Rulemaking: Powers, Procedures and Assessment. *European Law Journal*. ISSN 1468-0386. Volume 19, Número 1 (2013). Pp 93-110.

¹²⁸ Ver subcapítulo 2.2.

estabelecido, claramente, que a delegação de poderes a agências se encontra limitada pela doutrina Meroni.¹²⁹

5.2.2. Jurisprudência relativa a fiscalização de atuação de agências europeias

O TFUE, no seu artigo 263.º, reconhece a competência do TJUE para fiscalizar a atuação das agências e de todos os órgãos ou organismos da União, destinada a produzir efeitos jurídicos em relação a terceiros.

Em *Sogelma contra Agência Europeia de Reconstrução*, o TJUE realça a tomada de decisão por parte da agência europeia como determinante para definir a competência do TJUE para julgar o caso, referindo que “embora a entidade adjudicante [seja] o Ministério dos Investimentos de Capital sérvio, foi a Agência Europeia de Reconstrução (“AER”), e não uma autoridade nacional, que tomou a decisão de anular o concurso” e que, como tal “nenhum juiz nacional é competente para apreciar a legalidade dessa decisão” e que “as decisões tomadas pela AER no âmbito de processos de adjudicação de contratos que se destinam a produzir efeitos jurídicos relativamente a terceiros constituem atos impugnáveis perante o juiz comunitário”.¹³⁰

Quanto a casos em que a Comissão toma a decisão final, mas é altamente dependente da visão de uma agência, como nos casos referidos anteriormente, em *Artegodan GmbH e outros contra Comissão*, o TJUE determina que, “para apreciar a legalidade da decisão da Comissão, o tribunal comunitário pode ser chamado a exercer a sua fiscalização, por um lado, da legalidade formal do parecer científico do CEF [Comité das Especialidades Farmacêuticas] e, por outro, do exercício, pela Comissão, do seu poder de apreciação”, esclarecendo que, quanto à atuação do CEF, “a fiscalização jurisdicional exerce-se apenas em relação à legalidade do funcionamento do CEF, bem como à coerência interna e à

¹²⁹ Acórdão do TJUE de 22.01.2014, proferido no processo C-270/12.

¹³⁰ Acórdão do TJUE de 08.10.2008, proferido no processo T-411/06, *Sogelma - Società generale lavori manutenzione appalti Srl contra Agência Europeia de Reconstrução*, parágrafos 42 e 43, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62006TJ0411>.

fundamentação do parecer”, apenas podendo “verificar se o parecer tem uma fundamentação que permite apreciar as considerações em que se baseou e se estabelece um nexo compreensível entre os factos médicos e/ou científicos e as conclusões que comporta”.¹³¹

A jurisprudência referida permite concluir que o foco do Tribunal tem sido em fiscalizar a atuação da entidade com o domínio decisório do procedimento. Garantindo, ainda, a fiscalização da atuação de agências, mesmo quando estas atuam, não enquanto entidades responsáveis pela decisão final, mas enquanto entidades intervenientes em fases intermédias do procedimento, quando a decisão tomada pela Comissão é bastante dependente da sua opinião, fiscalizando a legalidade, coerência e fundamentação da sua atuação.

No âmbito da atuação do referido IHMI, surgem questões quanto à interpretação de direito nacional relativamente a conflitos entre atribuição de uma marca comunitária e aplicação de direito nacional. Ao considerá-las, o TJUE estabeleceu jurisprudência que poderá ser útil para considerar possíveis soluções quanto a interpretação de lei nacional pelos tribunais europeus relativamente a instruções do BCE que envolvam a aplicação deste.

Em *Edwin Co. Ltd contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno*, o TJUE estabeleceu que o Tribunal Geral era competente para fiscalizar a “legalidade da apreciação realizada pelo IHMI dos elementos apresentados pelo requerente para demonstrar o conteúdo da legislação nacional cuja proteção invoca”, enquanto que o TJUE será competente para examinar se o Tribunal Geral “não desvirtuou o teor das disposições nacionais em causa ou da jurisprudência nacional a elas relativa (...) e se não atribuiu um alcance não devido a certos elementos, para efeitos de determinar o conteúdo

¹³¹ Acórdão do TJUE de 26.11.2002, proferido nos processos apensos T-74/00, T-76/00, T-83/00, T-84/00, T-85/00, T-132/00, T-137/00 e T-141/00, *Artegoda GmbH e outros contra Comissão das Comunidades Europeias*, parágrafos 199 e 200, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62000TJ0074>.

da legislação nacional em causa”.¹³²

Em *Instituto de Harmonização do Mercado Interno contra National Lottery Commission*, o TJUE refere a importância de considerar o disposto na legislação nacional, esclarecendo que “visto que a aplicação do direito nacional pode levar a concluir pela existência de um motivo de invalidação de uma marca comunitária devidamente registada, afigura-se necessário que o IHMI e o Tribunal Geral possam, antes de deferirem o pedido de declaração de nulidade dessa marca, verificar a pertinência dos elementos produzidos pelo requerente no que se refere à administração da prova, que lhe incumbe, do conteúdo desse direito nacional”.¹³³

Na jurisprudência referida, o Tribunal salienta a importância de considerar o disposto na legislação nacional ao considerar a atuação de agências ou instituições europeias que se basearam nesta para definir a sua atuação.

A consideração da aplicação das possibilidades avançadas, no âmbito de instruções do BCE que envolvam a aplicação de direito nacional, bem como da jurisprudência referida no âmbito de direito comunitário da concorrência, será discutida no próximo capítulo.

¹³² Acórdão do TJUE de 05.07.2011, proferido no processo C-263/09 P, Edwin Co. Ltd contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), parágrafos 52 e 53, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62009CJ0263>.

¹³³ Acórdão do TJUE de 27.03.2014, proferido no processo C-530/12 P, Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) contra National Lottery Commission, parágrafos 40 a 42, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62012CJ0530>.

VI. Consideração de questões específicas referidas anteriormente, à luz de conclusões retiradas da análise comparada das diversas áreas

Considerando a exposição acima relativa à atuação da Comissão Europeia e agências e instituições europeias, é possível retirar algumas conclusões.

No âmbito de direito da concorrência verifica-se uma maior facilidade em contestar decisões perante o TJUE, visto que este se tem demonstrado mais liberal em atribuir legitimidade para iniciar um processo judicial, pelas razões descritas anteriormente. Verifica-se ainda uma grande interação entre os tribunais europeus e nacionais, através do uso do reenvio prejudicial previsto no artigo 267.º TFUE que permitirá aos tribunais europeus orientarem e clarificarem certos aspetos perante tribunais nacionais, não tendo, no entanto, competência para responder a questões de outras entidades, como as autoridades nacionais. Bem como uma forte interação entre tribunais nacionais e a Comissão, através da possibilidade expressamente prevista no artigo 15.º do Regulamento n.º 1/2003 que permite aos tribunais nacionais pedir opinião à Comissão quanto à aplicação de direito de concorrência comunitário. Foi ainda estabelecida a RCE, onde se reúnem grupos de trabalhos com membros da Comissão e das autoridades nacionais de forma a fomentar a comunicação e orientação. A conjugação das três últimas hipóteses referidas permite garantir um espaço de harmonização de aplicação de direito europeu de concorrência.

Verificam-se, no entanto, várias diferenças entre esta área e a de direito bancário europeu. Enquanto o Regulamento n.º 1/2003 prevê que tanto a Comissão como as autoridades nacionais terão poder para aplicar o Regulamento e os artigos 101.º e 102.º TFUE, conferindo novos poderes às autoridades nacionais, o Regulamento MUS não confere novos poderes às ANCs. Por outro lado, enquanto o Regulamento n.º 1/2003 não pretende garantir o máximo de harmonização e, no n.º 2 do seu artigo 3.º, garante alguma margem de aplicação da regulamentação quando limitadas ao território de cada EM, o Regulamento MUS não prevê qualquer possibilidade semelhante.¹³⁴

¹³⁴ WITTE Andreas - The Application of National Banking Supervision Law by the ECB: Three Parallel Modes of Executing EU Law? P. 104.

Uma diferença bastante relevante é a de atuação dos tribunais nacionais, que, no âmbito da aplicação de direito europeu da concorrência são tratados como autoridades ao invés de tribunais segundo o estabelecido quanto à sua atuação no Regulamento n.º 12/2003, detalhado acima.¹³⁵ Esta diferença permite que, no âmbito de direito da concorrência, os tribunais nacionais, enquanto autoridades, peçam opiniões diretamente à Comissão quanto à aplicação de direito, visto a exercerem o papel de autoridades. A mesma possibilidade não se poderia verificar no âmbito da união bancária, visto que os tribunais nacionais cumprem o seu papel de fiscalização previamente descrito e não o de autoridades.

Apesar de não ser possível comparar, quanto a vários aspetos, a aplicação de direito bancário europeu no âmbito do MUS com a aplicação de artigos 101.º e 102.º, certos aspetos coincidem, como a interação entre os tribunais comunitários e nacionais, através do uso do reenvio prejudicial previsto no artigo 267.º TFUE. Outros aspetos desta área podem ainda ser considerados como possíveis opções a implementar no âmbito da união bancária, nomeadamente, poderá ser apontada como opção o estabelecimento de um fórum ou grupo informal de trabalho que permita a constante partilha de informação e harmonização de procedimentos, para além da Supervisory Board e das Joint Supervisory Teams com tarefas bastante concretas e estruturas hierarquizadas.

No âmbito da atuação e fiscalização da atuação de agências e instituições europeias, é particularmente relevante alguma da jurisprudência na área. A partir do referido pelo TJUE em *Sogelma* e *Artegodan* podemos concluir que, em casos em que a tomada de decisão seja da agência, a competência para a fiscalização dessa decisão será do TJUE e em casos em que a decisão seja da Comissão, mas altamente dependente da visão da agência, caberá também ao TJUE fiscalizar a atuação da agência, quanto à sua legalidade, coerência e fundamentação. Seria tentador considerar a mesma opção para decisões de ANCs altamente dependentes das instruções do BCE ou até para instruções do BCE dependentes de legislação nacional, no entanto, a diferença fulcral é que no caso de agências e Comissão, ambas se referem a instituições europeias, relativamente as quais a

¹³⁵ WITTE Andreas - The Application of National Banking Supervision Law by the ECB: Three Parallel Modes of Executing EU Law? P. 105.

Capítulo VI - Consideração de questões específicas referidas anteriormente, à luz de conclusões retiradas da análise comparada das diversas áreas

competência do TJUE não se questiona, não sendo possível aplicar a mesma solução a casos envolvendo autoridades ou legislação nacional, pelas razões previamente referidas.

VII. Conclusão

Esta dissertação começou por descrever as razões pelas quais o MUS é importante para a garantia da segurança e de supervisão independente dos bancos da Zona Euro e os poderes de atuação que são atribuídos ao BCE neste contexto, sendo um deles o poder de emissão de instruções.

Ao considerar a possibilidade de impugnação destas instruções o essencial será questionar se estará a ser cumprido o princípio fundamental de garantia de tutela jurisdicional efetiva.

Tendo em consideração tudo o que foi referido e analisado, mesmo não sendo garantido da forma mais direta e podendo gerar alguns conflitos, parece que, para os casos que não levantam problemas as soluções e possibilidades que têm sido avançadas garantem o cumprimento deste princípio, como o caso referido acima, através da instauração de uma ação num tribunal nacional relativa à atuação de ANC e a posterior formulação de um reenvio prejudicial para o TJUE pelo tribunal nacional questionando a instrução do BCE.

No entanto, em casos que geram mais dúvidas, como o explicitado acima que envolve a aplicação de direito nacional, poderemos levantar algumas dúvidas quanto ao cumprimento deste princípio, a mera natureza da lei considerada nesses casos levanta dúvidas quanto à competência do TJUE para julgar aspetos relacionados com esta. Admitindo que este seria o tribunal competente para julgar o resto do caso, mas não podia julgar as partes do caso relativas à lei nacional levantam-se questões quanto ao cumprimento do princípio de tutela jurisdicional efetiva por não se garantir que exista um único tribunal que seja competente para decidir sobre o caso. É importante notar que este é um caso diferente do referido acima já que no anterior o caso é passível de ser resolvido por apenas um tribunal, o tribunal nacional do Estado Membro, uma vez que, mesmo tendo a possibilidade de recorrer ao TJUE no âmbito do reenvio prejudicial, será sempre este a aplicar a decisão final.

Ao analisar regimes dentro da legislação comunitária em que também são adotadas decisões vinculativas e a sua fiscalização, foi possível concluir que a diferença na forma de atuação e identidade adotada pelos tribunais nacionais no âmbito de direito da concorrência e a jurisdição competente para a fiscalização de agências e instituições

européias não permitiu traçar semelhanças suficientes para considerar a implementação de soluções adotadas nestas áreas à atuação quer do BCE, quer de ANC's.

As questões referidas revelam aspetos para os quais uma jurisprudência do TJUE que, ao contrário do que se tem verificado até ao momento, considere de forma detalhada este assunto, seria útil para esclarecer uma questão fundamental relativa ao respeito do princípio de tutela jurisdicional efetiva, estabelecendo de que forma será garantida a impugnação de decisões de ANC's altamente dependentes das instruções do BCE e de instruções do BCE dependentes de legislação nacional.

VIII. Bibliografia

- **Monografias**

- MARCO, Manuel Sanchis - *The Economics of the Monetary Union and the Eurozone Crisis (SpringerBriefs in Economics)*. Valencia. Springer Books, Springer, 2013. ISBN 978-3319000190;
- COMAN, Ramona; CRESPIY, Amandine; SCHMIDT Vivien - *Governance and Politics in the Post-Crisis European Union*. 1ª edição. Cambridge. Cambridge University Press, 2020. ISBN 9781108586375;
- ZILIOLI, Chiara; WOJCICK, Karl-Philipp – *Judicial Review in the European Banking Union*. 1ª edição. Cheltenham, UK; Northampton, Massachusetts. Edward Elgar Publishing, 2021. ISBN 9781800373198;
- TEIXEIRA, Pedro Gustavo - Europeanising prudential banking supervision Legal foundations and implications for European integration. In *The European Union in crises or the European Union as crises*. Oslo. ARENA Centre for European Studies at University of Oslo, 2014. ISBN 978-82-93137-96-2.
- CRAIG, Paul – *EU Administrative Law*. 3ª edição. Oxford. Oxford University Press, 2018. ISBN 978-0-19-883165-5;
- BASTOS, Filipe Brito - Composite Procedures in the SSM and SRM - An Analytical Overview. In *Judicial Review in the European Banking Union*. 1ª edição. Cheltenham, UK; Northampton, Massachusetts. Edward Elgar Publishing, 2021. ISBN 9781800373198;
- CHITI, Mario; SANTORO, Vittorio - *The Palgrave Handbook of European Banking Union Law*. Cham, Switzerland. Springer Books, Springer, 2019. ISBN 978-3-030-13474-7;
- SZENTE Koltán; LACHMAYER, Konrad – *The Principle of Effective Legal Protection in Administrative Law*. 1ª edição. Abingdon, UK; New York, NY. Routledge, 2016. ISBN 9781138606630;
- RAVO, Linda Maria - The role of the Principle of Effective Judicial Protection in the EU and its Impact on National Jurisdictions. In *Sources of Law and Legal Protection*. EUT Edizioni Università di Trieste, 2012. ISBN 978-88-8303-468-8;

- CHALMERS, Damian; ARNULL, Anthony - *The Oxford Handbook of European Union Law*. Oxford. Oxford University Press, 2015. ISBN 9780199672646;
- CRAIG, Paul; BÚRCA, Gráinne de - *EU Law: Text, Cases, and Materials*. 5ª edição. Oxford. Oxford University Press, 2020. ISBN 978-0-19-957699-9;
- HARTLEY, Trevor - *The Foundations of European Union Law: An Introduction to Constitutional and Administrative Law of the European Union*. Oxford. Oxford University Press, 2014. ISBN 9780199681457;
- LENAERTS, Koen; MASELIS, Ignace; GUTMAN Kathleen - *EU Procedural Law*. Oxford. Oxford University Press, 2014. ISBN 9780198707349. Pp 3 ss;
- TURK, Alexander H. – *Judicial Review in EU Law*. Cheltenham, UK; Northampton, MA, USA. Edward Elgar Publishing Limited, 2009. ISBN 9781849804493;
- RITTER, Lennart; BRAUN, David W. - *European Competition Law: A Practitioner's Guide*. 3ª edição. The Hague, The Netherlands. Kluwer Law International, 2005. ISBN 9789041122001;
- FRENZ, Walter - *Handbook of EU Competition Law*. 1ª edição. Berlin. Springer Berlin, Heidelberg, 2016. ISBN 978-3-662-48591-0;
- MALINAUSKAITE, Jurgita - *Harmonisation of EU Competition Law Enforcement*. Cham. Springer Nature Switzerland, 2020. ISBN 978-3-030-30232-0;
- GRUNDMANN, Stefan; MICKLITZ, Hans-W - *The European Banking Union and Constitution: Beacon for Advanced Integration Or Death-Knell for Democracy*. Bloombury Publishing, 2020. ISBN 978-1-50990-754-0;
- EZRACHI, Ariel - *EU Competition Law: An Analytical Guide to the Leading Cases*. 6ª edição. Bloomsbury Publishing, 2021. ISBN 9781509933402;
- RITTBERGER, Berthold; WONKA, Arndt - *Agency Governance in the EU*. Taylor & Francis Group, 2017. ISBN 9781138117228;

- **Artigos de publicação em série**

- COVI, Giovanni; EYDAM Ulrich - End of the Sovereign-bank Doom Loop in the European Union? The Bank Recovery and Resolution Directive. *Journal of Evolutionary Economics*. ISSN 1432-1386. Volume 30 (2018), pp. 5-30;
- CHIARELLA, Luigi - The Single Supervisory Mechanism: The Building Pillar of the European Banking Union. *University of Bologna Law Review*. Bologna. ISSN 2531-6133. Volume 1, Número 1 (2016), pp 34-90;
- BASTOS, Filipe Brito - An Administrative Crack in the EU's Rule of Law: Composite Decision-making and Nonjusticiable National Law. *European Constitutional Law Review*. ISSN 1744-5515. Volume 16, Número 1 (2020). Pp 63-90;
- BASTOS, Filipe Brito - The Borelli Doctrine revisited: three issues of coherence in a landmark ruling for EU administrative justice. *Review of European Administrative Law*. ISSN 1874-7973. Volume 8, Número 2 (2015). Pp 269-298;
- KUILE, Gijsbert; WISSINK, Laura; BOVENSCHEN, Willem - Tailor-made accountability within the Single Supervisory Mechanism. *Common Market Law Review*. ISSN 0165-0750. Volume 52, Número 1. Pp 155-189;
- LAMANDINI, Marco; MUNOZ, David Ramos; SOLANA, Javier - The European Central Bank (ECB) as a catalyst for change in EU Law. Part 1: The ECB's mandates. *Columbia Journal of European Law*. ISSN 1076-6715. Volume 23, Número 1 (2016). Pp. 1-54;
- BAX, Rinke; WITTE Andreas - The Taxonomy of ECB instruments available for banking supervision. *ECB Economic Bulletin*. Volume 6 (2019);
- XANTHOULIS, Napoleon; TURK, Alexander - Legal accountability of European Central Bank in bank supervision: a case study in conceptualising the legal effects of Union acts. *Maastricht Journal of European and Comparative Law*. ISSN 1023263X. Volume 26, Número 1 (2019). Pp. 157–158;
- WITTE Andreas - The Application of National Banking Supervision Law by the ECB: Three Parallel Modes of Executing EU Law? *Maastricht Journal of European and Comparative Law*. ISSN 1023263X. Volume 21, Número 1 (2014). Pp. 89-109;

- MORRA, Concetta Brescia - The Administrative and Judicial Review of Decisions of the ECB in the Supervisory Field. *Quaderni di Ricerca Giuridica, Banca d'Italia*. Volume 81 (2016);
- GAGLIARDI, Enrico; WISSINK, Laura - Ensuring Effective Judicial Protection in Case of ECB Decisions Based on National Law. *Review of European Administrative Law*. ISSN 1874-7973. Volume 13, Número 1 (2020). Pp 41-71;
- STEFAN, Oana Andreea - Hybridity Before the Court: A Hard Look at Soft Law in the EU Competition and State Aid Case Law. *European Law Review*. ISSN 0307-5400. Volume 37, Número. 1 (2012). Pp. 49-69;
- BERNATT, Maciej; BOTTA, Marco; SVETLICINII, Alexandr - The assessment of the effect on trade by the national competition authorities of the new Member States: Another legal partition of the Internal Market? *Common Market Law Review*. ISSN 0165-0750. Volume 52, Número 5, 2015. Pp 1247-1275;
- CHITI, Edoardo - European Agencies' Rulemaking: Powers, Procedures and Assessment. *European Law Journal*. ISSN 1468-0386. Volume 19, Número 1 (2013). Pp 93-110.

- **Legislação europeia**

- Tratado de Funcionamento da União Europeia, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12012E%2FTXT>;
- Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:12012P/TXT>;
- Tratado da União Europeia, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12012M%2FTXT>;
- Regulamento n.º 806/2014 do Parlamento Europeu do Conselho de 15 de julho de 2014, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32014R0806>;
- Regulamento 1024/2013 do Conselho de 15 de outubro de 2013, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?&uri=CELEX:32013R1024>;
- Regulamento 468/2014 do Banco Central Europeu de 16 de abril de 2014, disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=uriserv:OJ.L_.2014.141.01.0001.01.ENG;
- Regulamento 575/2013 do Parlamento Europeu Conselho de 26 de junho de 2013, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32013R0575>;
- Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32013L0036>;
- Regulamento 468/2014 do Banco Central Europeu disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32014R0468>;
- Regulamento 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32013R0575>;

- Diretiva 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32015L0849>;
- Tratado de Roma de 25 de março de 1957, que institui a Comunidade Económica Europeia, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:11957E/TXT>;
- Regulamento 1/2003 do Conselho de 16 de dezembro de 2002, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32003R0001>;
- Diretiva 2019/1 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32019L0001>;
- Regulamento n.º 411/2004 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2004, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex%3A32004R0411>;
- Regulamento n.º 1419/2006 do Conselho, de 25 de setembro de 2006, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32006R1419>;
- Regulamento n.º 17 do Conselho de 6 de fevereiro de 1962: Primeiro Regulamento de execução dos artigos 85.º e 86.º do Tratado, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:31962R0017>;
- Regulamento n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de dezembro de 2006, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02006R1907-20140410>;
- Regulamento n.º 2100/94 do Conselho de 27 de julho de 1994, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:31994R2100>;
- Regulamento n.º 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX%3A32018R1139>;

- Regulamento n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX%3A32010R1093>;
- Regulamento n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 31 de março de 2004, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32004R0726>.
- Regulamento n.º 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32017R1001>;
- Regulamento n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32002R0178>;

- **Legislação estrangeira**
- Código Monetário e Financeiro Francês, disponível em https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006072026/2021-03-08/;
- Lei bancária, capítulo 371 das Leis de Malta, de 15 de novembro de 1994.

- **Jurisprudência**

- Acórdão do TJUE de 13.06.1958, proferido no processo n.º 9/56, Meroni & Co., Industrie Metallurgiche, SpA contra Alta Autoridade da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, disponível em [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61956CJ0009](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61956CJ0009;);
- Acórdão do TJUE de 13.06.1958, proferido no processo n.º 10/56, Meroni & Co., Industrie Metallurgiche, Società in Accomandita Semplice contra Alta Autoridade da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61956CJ0010&qid=1660730684866>
- Acórdão do TJUE de 03.12.1992, proferido no processo C-97/91, Oleificio Borelli SpA contra Comissão das Comunidades Europeias, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:61991CJ0097>
- Acórdão do TJUE de 19.12.2018, proferido no processo C-219/17, Silvio Berlusconi e Finanziaria d'investimento Fininvest SpA (Fininvest) contra Banca d'Italia e Istituto per la Vigilanza Sulle Assicurazioni, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62017CJ0219>
- Acórdão do TJUE de 15.05.1986, proferido no processo 222/84, Marguerite Johnston contra Chief Constable of the Royal Ulster Constabulary, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61984CJ0222>;
- Acórdão do TJUE de 15.10.1987, proferido no processo C-222/86, Union nationale des entraîneurs et cadres techniques professionnels du football (Unectef)

contra Georges Heylens e outros, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:61986CJ0222>;

- Acórdão do TJUE de 24 de junho de 2019, proferido no processo C-619/18, Comissão Europeia contra República da Polónia, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62018CJ0619>;
- Acórdão do TJUE de 19 de novembro de 2019, proferido nos processos apensos C-585/18, C-624/18 e C-625/18, A. K. contra Krajowa Rada Sądownictwa e CP e DO contra Sąd Najwyższy, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62018CJ0585>;
- Acórdão do TJUE de 01.04.2004, proferido no processo C-263/02, Comissão das Comunidades Europeias contra Jégo-Quéré & Cie SA, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62002CJ0263>;
- Acórdão do TJUE de 8 de novembro de 2016, proferido no processo C-243/15, Lesoochránárske zoskupenie VLK contra Obvodný úrad Trenčín, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62015CJ0243>;
- Acórdão do TJUE de 31.03.1971, proferido no processo 22-70, Comissão das Comunidades Europeias contra Conselho das Comunidades Europeias, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61970CJ0022>
- Acórdão do TJUE de 11.11.1981, proferido no processo 60/81, International Business Machines Corporation contra Comissão das Comunidades Europeias, , disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=ecli%3AECLI%3AEU%3AC%3A1981%3A264>;
- Acórdão do TJUE de 17.07.2008, proferido no processo C-521/06, Athinaiki Techniki AE/Comissão das Comunidades Europeias, Athens Resort Casino AE Symmetochon, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62006CA0521>;

- Acórdão do TJUE de 01.10.2009, proferido no processo C-370/07, Comissão das Comunidades Europeias contra Conselho da União Europeia, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62007CJ0370>;
- Conclusões do Advogado Geral G. Hogan, de 20.01.2021, proferidas no processo C-872/19 P, República Bolivariana da Venezuela contra Conselho da União Europeia, parágrafo 73, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62019CC0872>;
- Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 31.03.1971, proferido no processo n.º 22/70, Comissão das Comunidades Europeias contra Conselho das Comunidades Europeias, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:61970CJ0022>;
- Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 11.11.1981, proferido no processo n.º 60/81, International Business Machines Corporation contra Comissão das Comunidades Europeias, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:61981CC0060>;
- Acórdão do Tribunal Geral da União Europeia de 04.03.2015, proferido no processo n.º T-496/11, Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte contra Banco Central Europeu, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62011TJ0496>;
- Acórdão do TJUE de 15.07.1963, proferido no processo 25-62, Plaumann & Co. contra Comissão da Comunidade Económica Europeia, parágrafo X, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:61962CJ0025>.
- Despacho do TJUE de 09.08.1995, proferido no processo T-585/93, Stichting Greenpeace Council (Greenpeace International) e outros contra Comissão das Comunidades Europeias, parágrafo X, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:61993TO0585>.
- Acórdão do TJUE de 26.04.1988, proferido no processo 207/86, Asociación Profesional de Empresarios de Pesca Comunitarios (Apesco) contra Comissão das

Comunidades Europeias, parágrafo X, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:61986CJ0207>;

- Acórdão do TJUE de 25.07.1991, Processo-crime contra Alfred Stoeckel, proferido no processo C-345/89, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:61989CJ0345>;
- Acórdão do TJUE de 07.03.1996, Associazione Italiana per il World Wildlife Fund, Ente Nazionale per la Protezione Animali, Lega per l'Ambiente - Comitato Regionale, Lega Anti Vivisezione - Delegazione Regionale, Lega per l'Abolizione della Caccia, Federnatura Veneto e Italia Nostra - Sezione di Venezia contra Regione Veneto, proferido no processo C-118/94, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:61994CJ0118>;
- Acórdão do Tribunal Geral de 6 de outubro de 2021, proferido nos processos apensos T-351/18 e T-584/18, Ukrselhosprom PCF LLC e Versobank AS contra Banco Central Europeu, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62018TJ0351>;
- Acórdão do Tribunal Geral de 2 de fevereiro de 2022, proferido no processo T-27/19, Pilatus Bank plc e Pilatus Holding ltd. contra Banco Central Europeu, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62019TJ0027>;
- Acórdão do TJUE de 27.06.1996, proferido no processo C-240/95, Processo-crime contra Rémy Schmit, parágrafo 16, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:61995CJ0240>;
- Conclusões do Advogado Geral Manuel Campos Sánchez-Bordona, de 27.06.2018, proferidas no processo C-219/17, Silvio Berlusconi, Finanziaria d'investimento Fininvest SpA contra Banca d'Italia, Istituto per la Vigilanza Sulle Assicurazioni, parágrafo 114, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62017CC0219>;

- Acórdão do TJUE de 22.11.1987, proferido no processo 314/85, Foto-Frost contra Hauptzollamt Lübeck-Ost, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:61985CJ0314>;
- Acórdão do TJUE de 09.03.1994, proferido no processo C-188/92, TWD Textilwerke Deggendorf GmbH contra Bundesrepublik Deutschland, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:61992CJ0188>;
- Acórdão do Tribunal Geral da União Europeia de 24.04.2018, proferido nos processos apensos n.º T 133/16 a T 136/16, Caisse régionale de crédit agricole mutuel Alpes Provence contra Banco Central Europeu, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62016TJ0133>;
- Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 02.10.2019, proferido nos processos apensos n.º C 152/18 P e C 153/18 P, Credit Mutuel Arkea contra Banco Central Europeu, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62018CJ0152>;
- Acórdão do Tribunal Geral da União Europeia de 13.12.2017, proferido no processo n.º T 712/15, Credit Mutuel Arkea contra Banco Central Europeu, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62015TJ0712>;
- Acórdão do Tribunal Geral da União Europeia de 13.12.2017, proferido no processo n.º T 52/16, Credit Mutuel Arkea contra Banco Central Europeu, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62016TJ0052>;
- Acórdão do Tribunal Geral da União Europeia de 08.07.1999, proferido no processo n.º C-51/92, Hercules Chemicals NV contra Comissão das Comunidades Europeias, P. 16, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:61992CJ0051&qid=1660406572209&from=EN>;

- Acórdão do TJUE de 13.02.1969, proferido no processo 14-68, Walt Wilhelm e outros contra Bundeskartellamt, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/HR/TXT/?uri=CELEX:61968CJ0014>;
- Acórdão do TJUE de 14.12.2000, proferido no processo C-344/98, Masterfoods Ltd contra HB Ice Cream Ltd, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61998CJ0344>;
- Acórdão do TJUE de 11.11.1981, proferido no processo 60/81, International Business Machines Corporation contra Comissão das Comunidades Europeias, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/TXT/?uri=CELEX:61981CJ0060>;
- Acórdão do TJUE de 22.03.2000, proferido nos processos apensos T-125/97 e T-127/97, The Coca-Cola Company e Coca-Cola Enterprises Inc. contra Comissão das Comunidades Europeias, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/ALL/?uri=CELEX%3A61997TJ0125>;
- Acórdão do TJUE de 11.07.1985, proferido no processo 42/84, Remia B.V. e outros contra Comissão das Comunidades Europeias, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61984CJ0042>;
- Acórdão do TJUE de 17.11.1987, proferido nos processos apensos 142 e 156/84, British-American Tobacco Company Ltd e R. J. Reynolds Industries Inc. contra Comissão das Comunidades Europeias, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:61984CJ0142>;
- Acórdão do TJUE de 15.02.2005, proferido no processo C-12/03, Comissão das Comunidades Europeias contra Tetra Laval BV, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62003CJ0012>;
- Acórdão do TJUE de 08.12.2011, proferido no processo C-272/09, KME Germany AG, KME France SAS e KME Italy SpA contra Comissão Europeia, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62009CJ0272>;

- Acórdão do TJUE de 25.10.1977, proferido no processo 26-76, Metro SB-Großmärkte GmbH & Co. KG contra Comissão das Comunidades Europeias, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:61976CJ0026;>
- Acórdão do TJUE de 18.05.1994, proferido no processo T-37/92, Bureau Européen des Unions des Consommateurs e National Consumer Council contra Comissão das Comunidades Europeias, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:61992TJ0037;>
- Acórdão do TJUE de 20.03.1985, proferido no processo 264/82, Timex Corporation contra Conselho e Comissão das Comunidades Europeias, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/SUM/?uri=CELEX:61982CJ0264;>
- Acórdão do TJUE de 21.02.1984, proferido nos processos apensos 239/82 e 275/82, Allied Corporation e outros contra Comissão das Comunidades Europeias, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/GA/TXT/?uri=CELEX:61982CJ0239;>
- Acórdão do TJUE de 16.05.1991, proferido no processo C-358/89, Extramet Industrie SA contra Conselho das Comunidades Europeias, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:61989CJ0358;>
- Acórdão do TJUE de 28.01.1986, proferido no processo 169/84, Compagnie française de l'azote (Cofaz) SA e outros contra Comissão das Comunidades Europeias, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:61984CJ0169;>
- Acórdão do TJUE de 30.01.1974, proferido no processo 127-73, Belgische Radio en Televisie e société belge des auteurs, compositeurs et éditeurs contra SV SABAM e NV Fonior, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:61973CJ0127;>
- Acórdão do TJUE de 31.05.2005, proferido no processo c-53/03, Synetairismos Farmakopoion Aitolias & Akarnanias (Syfait) e outros contra GlaxoSmithKline

- plc e GlaxoSmithKline AVEE, parágrafos 29-37, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62003CJ0053>;
- Processo T-386/09 de 05.10.2009, Grúas Abril Asistencia, SL/Comissão, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:62009TN0386>
 - Acórdão do TJUE de 18.09.1996, proferido no processo T-353/94, Postbank NV contra Comissão das Comunidades Europeias, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:61994TJ0353>;
 - Acórdão do TJUE de 28.02.1991, proferido no processo C-234/89, disponível em Stergios Delimitis contra Henninger Bräu AG, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61989CJ0234>;
 - Despacho do TJUE de 13.07.1990, proferido no processo C-2/88, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A61988CO0002%2801%29>;
 - Acórdão do TJUE de 30.04.1974, proferido no processo 127-73, Belgische Radio en Televisie e société belge des auteurs, compositeurs et éditeurs contra SV SABAM e NV Fonior, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:61973CJ0127&qid=1660764762971>.
 - Acórdão do TJUE de 23.11.2017, proferido no processo C-547/16, Gasorba SL e o. contra Repsol Comercial de Productos Petrolíferos SA, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62016CJ0547>;
 - Acórdão do TJUE de 28.09.2006, proferido no processo C-552/03 P, Unilever Bestfoods (Ireland) Ltd contra Comissão das Comunidades Europeias, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62003CO0552>;
 - Acórdão do TJUE de 22.01.2014, proferido no processo C-270/12, Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte contra Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, parágrafo X, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62012CJ0270>;

- Acórdão do TJUE de 08.10.2008, proferido no processo T-411/06, Sogelma - Società generale lavori manutenzioni appalti Srl contra Agência Europeia de Reconstrução, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62006TJ0411>;
- Acórdão do TJUE de 26.11.2002, proferido nos processos apensos T-74/00, T-76/00, T-83/00, T-84/00, T-85/00, T-132/00, T-137/00 e T-141/00, Artegoda GmbH e outros contra Comissão das Comunidades Europeias, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62000TJ0074>;
- Acórdão do TJUE de 05.07.2011, proferido no processo C-263/09 P, Edwin Co. Ltd contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62009CJ0263>;
- Acórdão do TJUE de 27.03.2014, proferido no processo C-530/12 P, Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) contra National Lottery Commission, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62012CJ0530>;